



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

nº 2270 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 31

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 44

>>Portarias

Pág. 48

>>Extratos

Pág. 50



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 03240/2020

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL – Aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico

REPRESENTANTE: EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

CNPJ nº 11.386.332/0001-72

Robson Melara de Oliveira – Sócio-Administrador

CPF nº 275.624.509-78

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário da SEDUC

CPF nº 080.193.712-49

Maria do Carmo do Prado – Pregoeira

CPF nº 780.572.482-20

Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Educação Básica/SEDUC

CPF nº 408.578.592-34

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0002/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E MATERIAL PEDAGÓGICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA).

Trata-se de Representação^[1] formulada pela Empresa EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 11.386.332/0001-72), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia”^[2], com valor inicialmente estimado em R\$71.494.006,87, e cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 11.12.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF)^[3].

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alegou, em síntese, que (i) o edital deveria exigir apenas o conteúdo, volume e material de confecção dos livros, de modo a ampliar a competitividade; (ii) o desembolso de mais de R\$ 70 milhões em material de mero apoio ao ensino destoava da má qualidade do ensino público; (iii) que não está justificada a admissão apenas de títulos de algumas pequenas editoras, caracterizando direcionamento do certame; (iv) a Lei nº 8.666/93 veda a licitação de bens e serviços sem similaridade; (v) estas irregularidades são passíveis de sanções por improbidade administrativa..

2.1. Ao final, requereu a “nulidade do processo licitatório”^[4].

3. Nos termos do Relatório de fls. 112/122 (ID 975710), a Secretaria Geral de Controle Externo reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, propondo o regular processamento do feito como Representação, o que foi acolhido pela Relatoria por meio da Decisão Monocrática nº 0206/2020/GCFCS/TCE-RO, às fls. 124/127 (ID 978736), a qual ressaltou, ainda, que, muito embora a inicial não tenha suscitado pedido de suspensão do edital, a Unidade Técnica deveria se manifestar acerca de eventual concessão ou não de tutela inibitória no caso de apontar irregularidade na análise preliminar dos autos.

4. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 980321 (fls. 2084/2102), a Unidade Instrutiva concluiu pela existência de irregularidades graves no procedimento levado a efeito pela Administração Estadual, além de pugnar pela “imediate suspensão da contratação dos materiais” e audiência dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme conclusões a seguir transcrita, *verbis*:

56. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência parcial**, em tese, da representação apresentada pela Edulab Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI 0029.488533/2019-10), apontando-se as seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado da educação, CPF: 080.193.712-49, por:

a. Aprovar o termo de referência e homologar o resultado do certame, mesmo sem a adequada motivação para a indicação dos títulos e editoras no edital do Pregão Eletrônico n. 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, vez que não se realizou nenhum procedimento público e democrático, com a participação das demais entidades relacionadas à educação, professores e diretores escolares, bem como os autores e editoras dos materiais a serem adquiridos, para uma seleção transparente e participativa dos títulos que melhor atendessem ao interesse público, fato que implicou, inclusive, na restrição de competitividade do certame, tendo em vista a insignificante concorrência constatada, cuja abertura ocorreu em 11/12/2020, infringindo o §5º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 37, caput da CF (princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

4.2. De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, gerente da educação básica, CPF: 408.578.592-34, por:

a. Elaborar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, sem a adequada motivação para a indicação dos títulos e editoras no edital do Pregão Eletrônico n. 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, vez que não se realizou nenhum procedimento público e democrático, com a participação das demais entidades relacionadas à educação, professores e diretores escolares, bem como os autores e editoras dos materiais a serem adquiridos, para uma seleção transparente e participativa dos títulos que melhor atendessem ao interesse público, fato que implicou, inclusive, na restrição de competitividade do certame, tendo em vista a insignificante concorrência constatada, cuja abertura ocorreu em 11/12/2020, infringindo o §5º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 37, caput da CF (princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitens 4.1 e 4.2;

b. Determinar ao Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado da Educação, ou a que lhe substituir, a **imediata suspensão da contratação** dos materiais objeto do Pregão Eletrônico n. 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO até ulterior decisão desta Corte de Contas.

São os fatos necessários.

5. De início, cabe ressaltar que os presentes autos foram autuados no dia **09.12.2020** (quarta-feira), às 10h:07min, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCe. Segundo consta do Aviso de Licitação^[5], a sessão pública de abertura deste pregão eletrônico ocorreu na data de **11.12.2020** (sexta-feira), às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF), evidenciando o exíguo lapso para a apreciação preliminar dos autos antes da abertura do certame.

6. Consta, às fls. 1911/1912 dos autos (ID 980263), Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 00054/2020/SUPEL/RO, assinado em 21.12.2020, totalizando o valor global de R\$45.144.338,97, complementado pelo Termo de Homologação assinado no dia 30.12.2020, no valor total de R\$9.655.902,23, referente aos itens remanescentes que foram objeto de recursos administrativos.

7. A Ata de Registro de Preço foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 253, de 30.12.2020, com disponibilização em 5.1.2021, conforme Aviso de Publicação às fls. 2077/2082 (ID 980263). Em pesquisa realizada por meio da internet no Diário Oficial do Estado de Rondônia, a assessoria do Gabinete deste Relator verificou que até a presente data (11.1.2021), não se tem notícia de eventual contratação do objeto licitado.

8. A análise preliminar do presente edital de licitação apontou a existência de falha que carece de justificativas e/ou correções. Tal falha está relacionada à elaboração e aprovação do Termo de Referência, bem como à Homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, mesmo sem a realização de procedimento público e democrático, com a participação das demais entidades relacionadas à educação, professores e diretores escolares, bem como os autores e editoras dos materiais a serem adquiridos, para uma seleção transparente e participativa dos títulos que melhor atendessem ao interesse público, “fato que implicou, inclusive, na restrição de competitividade do certame, tendo em vista a insignificante concorrência constatada, cuja abertura ocorreu em 11/12/2020, infringindo o §5º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 37, caput da CF (princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência)”^[6].

9. Conforme demonstrado no exame técnico inicial^[7], a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência sem a observância das exigências legais recai sobre a Senhora Rosane Seitz Magalhães, Gerente da Educação Básica (CPF nº 408.578.592-34); e a responsabilidade pela aprovação do Termo de Referência e Homologação do certame, mesmo diante da falha, deve ser submetida ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49).

10. Desse modo, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 980321.

11. Com relação ao pedido de tutela antecipatória para suspender a contratação até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, contido no Relatório de Instrução Preliminar, acompanho, também neste ponto, o posicionamento manifestado pela análise técnica dos autos e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

11.1. O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada, de natureza grave e que revela possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persista a falha.

11.2. O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o presente certame se encontra concluído, o que gera uma possível contratação sem a elisão da falha, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Estadual se abstenha de contratar o objeto desta licitação até ulterior deliberação da matéria.

12. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico ID 980321[8], no ponto em que trata sobre a inadequação no procedimento de seleção das obras pela SEDUC, a saber:

31. Embora não se tenha encontrado um regulamento, no âmbito do estado de Rondônia, para a seleção de livros paradidáticos, tal como o da União, a comparação dos procedimentos permite identificar fragilidades na seleção das obras pela SEDUC, tais como:

32. 1. Ausência de procedimento ou chamamento público para as diferentes instituições relacionadas ao ensino público participarem, seja pela indicação de membros para a comissão técnica ou outro tipo de participação;

33. 2. Ausência de nomeação de comissão técnica especialmente constituída para subsidiar a elaboração do edital de convocação, para a definição dos critérios para a avaliação pedagógica e a seleção das obras, dentre outras atribuições;

34. 3. Ausência de procedimento público para convocação de autores e editoras interessadas em apresentar suas obras, contendo os critérios para a avaliação pedagógica e a seleção das obras;

35. 4. Ausência de declaração dos pareceristas quanto à sua desvinculação com autores e editoras e quanto a outros eventuais conflitos de interesses;

36. 5. Ausência de nomeação de equipes de professores para realizarem a avaliação pedagógica;

37. 6. Ausência, nos autos do Processo SEI n. 0029.488533/2019-10, de avaliação das obras alternativas, além das selecionadas, estando ausente também uma classificação destas obras, bem como a pontuação atribuída a cada quesito de cada obra;

38. 7. Além de a seleção de títulos ter se baseado em poucos pareceres, alguns deles sequer foram emitidos por profissionais da SEDUC, que melhor conhecem as necessidades do estado, como indicado no item 3.2.1.

39. Inclusive, o inadequado procedimento de seleção das obras pela SEDUC implicou em licitação com restrição de competitividade, conforme se depreende da análise do resultado do certame, cuja abertura ocorreu em 11/12/2020:

/.../

41. Quanto aos valores praticados, em pesquisas nos sites Compras Governamentais e Banco de Preços, bem como em pesquisa livre na internet, não se encontrou nenhum preço de referência para os livros objeto deste certame. No entanto, os números das tabelas acima revelam que:

42. 1. Para 10 (dez) itens do pregão, nem ao menos uma proposta foi apresentada, restando desertos (Tabela 3);

43. 2. A Editora Divulgação Cultural Ltda, que não enfrentou nenhuma concorrente para os 24 itens que ganhou, teve sua proposta total aceita por R\$ 14,9 milhões (Tabelas 2 e 4);

44. 3. A MVC Editora Ltda, que não enfrentou nenhuma concorrente para o item 51 - Conjunto Pedagógico Esquadrão da Saúde, teve sua proposta para apenas este item aceito por R\$ 9,9 milhões (Tabela 2);

45. 4. O Centro de Formação e Capacitação de Profissionais em Educação Ltda, que não enfrentou nenhuma concorrente para os 9 (nove) itens que ganhou, teve sua proposta total aceita por R\$ 11,9 milhões (Tabelas 2 e 4);

46. 5. Os demais itens, que importam em R\$ 7,3 milhões, de monta também relevante, tiveram baixíssima concorrência, por somente 2 (duas) licitantes, o que, considerados também os números acima, evidenciam que, no geral, o certame teve **insignificante concorrência** (Tabela 3);

47. 6. 84% da despesa, que somam expressivos R\$ 37,9 milhões, correspondem a itens do pregão que foram disputados por apenas uma empresa, não havendo, portanto, nenhuma concorrência (Tabela 3);

48. 7. Deste montante (R\$ 37,9 milhões), o total de R\$ 36,7 milhões[9], que corresponde a 81% de toda a despesa do certame, **foram adjudicados para apenas 3 empresas** (Divulgação Cultural, MVC e Centro de Formação) que não enfrentaram nenhuma concorrente (Tabelas 2 e 4);

49. 8. 80% de toda a despesa do certame, equivalente a R\$ 36 milhões, foi adjudicada para materiais **sem justificada e comprovada relação com o aprimoramento do ensino**[10], pois tratam das temáticas "Bullying: juntos vamos dizer não!", "Trânsito Legal", "Conjunto Pedagógico Esquadrão da Saúde" e "Coleção Microkids Tecnologia Educacional", para cujos itens as licitantes vencedoras não enfrentaram nenhuma concorrente (Tabela 2).

50. Selecionou-se, ainda, um item para uma rápida verificação e constatou-se que o Conjunto Pedagógico Esquadrão da Saúde custou, a unidade, R\$ 116,82, enquanto que um livro didático custa, em média, para o MEC, apenas R\$ 7,80^[11]. Deste modo, o acessório custará muito mais que o principal.

51. Portanto, tais fragilidades permitem concluir pela procedência do apontamento, por ausência de adequada motivação para a indicação dos títulos e editoras no edital do Pregão Eletrônico n. 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, bem como ausência de um procedimento público e democrático de escolha, fato que implicou, inclusive, na restrição de competitividade do certame, cuja abertura ocorreu em 11/12/2020, em ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública previstos no art. 37, caput da CF, especialmente os da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o §5º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93.

13. A título de conhecimento, convém ressaltar que a Coordenadoria de Instruções Preliminares registra informação no sentido de que o apontamento de suposto direcionamento do Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL/RO já foi objeto de análise por meio dos Processos nºs 764/2020 e 770/2020, resultando no Acórdão nº 642/20, que considerou legal o certame em referência.

13.1 Porém, conforme destacado no próprio Relatório Técnico Inicial acostado aos presentes autos, o exame realizado neste feito buscou verificar, de forma aprofundada, se o processo de seleção das obras foi adequado, bem como se a indicação dos livros ensejou restrição da competitividade durante a fase de disputa, e não mais avaliar o suposto direcionamento apenas sob o aspecto da existência ou não de pareceres pedagógicos justificando a indicação, como delimitado quando da apuração dos processos anteriores (764/2020 e 770/2020).

14. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida no Relatório Técnico Preliminar desta Representação (ID 980321), e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), ou quem lhe substitua, **que se abstenha de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO**, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados à composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 980321), a saber:

4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado da educação, CPF: 080.193.712-49, por:

a. Aprovar o termo de referência e homologar o resultado do certame, mesmo sem a adequada motivação para a indicação dos títulos e editoras no edital do Pregão Eletrônico n. 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, vez que não se realizou nenhum procedimento público e democrático, com a participação das demais entidades relacionadas à educação, professores e diretores escolares, bem como os autores e editoras dos materiais a serem adquiridos, para uma seleção transparente e participativa dos títulos que melhor atendessem ao interesse público, fato que implicou, inclusive, na restrição de competitividade do certame, tendo em vista a insignificante concorrência constatada, cuja abertura ocorreu em 11/12/2020, infringindo o §5º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 37, caput da CF (princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Rosane Seitz Magalhães** – Gerente da Educação Básica (CPF nº 408.578.592-34.), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 945336), a saber:

4.2. De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, gerente da educação básica, CPF: 408.578.592-34, por:

a. Elaborar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, sem a adequada motivação para a indicação dos títulos e editoras no edital do Pregão Eletrônico n. 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, vez que não se realizou nenhum procedimento público e democrático, com a participação das demais entidades relacionadas à educação, professores e diretores escolares, bem como os autores e editoras dos materiais a serem adquiridos, para uma seleção transparente e participativa dos títulos que melhor atendessem ao interesse público, fato que implicou, inclusive, na restrição de competitividade do certame, tendo em vista a insignificante concorrência constatada, cuja abertura ocorreu em 11/12/2020, infringindo o §5º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 37, caput da CF (princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens II e III, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 5/7 dos autos (ID 975300).

[2] Cópia do Edital de Licitação e demais anexos às fls. 44/110 (ID 975300). Aviso de Licitação à fl. 111 dos autos (ID 975300).

[3] Conforme Adendo Modificador II, à fl. 37 dos autos (ID 975300).

[4] Fl. 7 (ID 975300).

[5] Conforme Adendo Modificador II, à fl. 37 dos autos (ID 975300).

[6] Conclusão da manifestação técnica, à fl. 2100 dos autos (ID 980321).

[7] ID 980321.

[8] Fls. 2093/2099 dos autos (ID 980321).

[9] "8 Soma dos R\$ 14.896.664,09 adjudicados à Editora Divulgação Cultura Ltda, com o valor de R\$ 9.947.683,32 adjudicado para o item 51 - Conjunto Pedagógico Esquadrão da Saúde para a MVC Editora Ltda e os R\$ 11.904.571,26 adjudicados para o Centro de Formação e Capacitação de Profissionais em Educação Ltda (CEI Editora e Distribuidora) totaliza de R\$ 36.748.918,67".

[10] "9 Estas obras não tem relação com os objetivos da contratação que, conforme a Solicitação de Compra – Aquisição de Material (ID: 9038147 do Processo SEI 0029.488533/2019-10 e ID PCe: 980168), são:

- Aumentar em 50% a proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, até 2019;

- Elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB dos anos iniciais do Ensino Fundamental para 5,5; dos anos finais do Ensino Fundamental para 4,9; e do Ensino Médio para 4,5, até 2019;

- Elevar a taxa de alfabetização de jovens, adultos e idosos para 95%, até 2020;

- Alfabetizar 100% das crianças até o final do 3º ano do Ensino Fundamental, até 2020;

- Garantir que 70% da população de 6 a 14 anos conclua o Ensino Fundamental na idade recomendada, até 2020;

- Elevar a escolaridade da população do campo em 10% no Ensino Médio e em 70% no Ensino Fundamental, até 2020".

[11] "10 Conforme valor ofertado para o item 52 na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, ID: 0015239726) SEI 0029.488533/2019-10, consultado em <https://sei.ro.gov.br> (ID PCe: 980263) e informações do site <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/livros-didaticos>, de que "Cada exemplar para o ensino médio custará, em média, R\$ 7,80 e, para o ensino fundamental, R\$ 5,45".

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03071/2020
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Concurso Público
ASSUNTO :Edital de Concurso Público n. 01/2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS :Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34
 Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal, biênio 2019/2020
 Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49
 Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal, biênio 2021/2022
INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0002/2021-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. DETERMINAÇÕES.

1. Ausência de critérios objetivos para aplicação da prova prática relativa ao cargo de motorista.

2. Falha que compromete o normal andamento do Concurso Público e enseja a intervenção desta Corte de Contas, visando garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

Tratam os autos de análise da legalidade do Edital n. 01/2020, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis-RO, objetivando o provimento do total de 6 (seis) vagas, sendo 1 (uma) vaga para os cargos de Contador, de Procurador Jurídico, de Agente de Serviços, Motorista, de Copeira e de Técnico de Apoio Tecnológico.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 971560), que pugnou pela realização de diligência, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, em razão da ausência de critérios para aplicação da prova prática relativa ao cargo de motorista, conforme segue:

6. Da análise do edital

[...]

6.1. Da ausência de critérios para aplicação da prova prática

5. Da análise das cláusulas do edital acima dispostas verifica-se que não foi fixado critério objetivo algum para a avaliação da prova prática referente ao cargo Motorista.

6. A forma como foi definida a aplicação da prova prática para o referidos cargo, deixou a livre critério do avaliador/examinador a avaliação dos candidatos como entender pertinente, ficando sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado dessa etapa do certame. Isso, segundo inteligência constitucional, fere os princípios da isonomia e da imparcialidade, a que a Administração Pública está constitucionalmente sujeita.

7. Em situação análoga, manifestou-se o Ministério Público de Contas no mesmo sentido do posicionamento ora apresentado, expresso na Cota Ministerial nº 003/2009, de lavra da Procuradora do Parquet de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acostada ao Processo nº 0019/20091, nos seguintes termos:

Do aspecto formal, único a ser perquirido neste momento, vislumbra-se um ponto a ser objeto de melhor esclarecimento por parte da IDARON. Refiro-me à previsão de realização de uma Prova Prática, cujo caráter é eliminatório, eis que o edital apenas prevê que referida prova será composta de “uma sequência de avaliações específicas ao cargo – especialidade, a serem realizadas em local determinado, onde será verificado o desempenho do candidato, podendo-se levar em conta conhecimento, tempo despendido, habilidade, aptidão, método de execução da tarefa, dentre outros”.

Da forma como prevista no edital referida prova carrega um subjetivismo inaceitável num concurso público, o que se agrava pelo fato de se cuidar de prova eliminatória.

Assim, deve a IDARON prestar esclarecimentos acerca da referida prova, mormente do porquê não consta no edital descrição exata do que seja ela composta, vez que impede o candidato de conhecer previamente a que tipo de avaliação será submetido e até de se preparar para tanto.

8. Nos mesmos autos, o entendimento acima foi referendado pelo eminente Relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, por meio da decisão que expressou o seguinte:

Nessa senda, nos termos do posicionamento técnico e ministerial, determino ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Sr. Augustinho Pastore, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente decisão e, sob as penas da lei, estabelecidas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, adote as seguintes medidas:

1. Encaminhe a esta Corte o processo administrativo cujo objeto é a contratação de serviços para a realização do Concurso Público nº. 001/08.

2. Esclareça a esta Corte a destinação dos recursos obtidos com a cobrança das inscrições do Concurso Público nº. 001/08.

3. Não realize a prova prática prevista no presente edital sem antes estabelecer critérios objetivos (itens 10.4 a 10.5) para sua realização, em tempo hábil para conhecimento dos interessados, de modo que os candidatos conheçam previamente a que tipo de avaliação serão submetidos.

Outrossim, determino que o responsável adote as medidas recomendadas nesta cautelar, comprovando o feito no prazo acima estabelecido.

Alerto-o, que, o desatendimento a esta decisão o tornará passível da aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96. (sem grifo no original)

9. Desse modo, com fundamento no próprio entendimento já firmado por esta Corte de Contas, será necessário que a Câmara Municipal de Buritis promova retificação no edital, passando a fixar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática, referente ao cargo de Motorista, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria “D”, no mínimo.

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:

a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no acentado ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;

b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;

c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a **oito pontos**, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

10. Cumpra enfatizar que os critérios do edital do MPU, acima mencionado, foram sujeitos à análise do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Mandado de Segurança (MS 29.454/DF – Ministro Relator Dias Toffoli), oportunidade em que os referidos critérios de avaliação foram entendidos adequados pela Suprema Corte, que nenhuma irregularidade arguiu acerca deles.

11. Assim, considerando que a prova prática está marcada para ser realizada somente no dia 07.02.2021, conforme cronograma (anexo II) do edital, havendo, portanto, tempo hábil para alterações na peça editalícia, infere-se ser pertinente admoestar a Câmara Municipal de Buritis para que retifique o edital, de modo que **fixe** critérios objetivos a serem utilizados na aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista, nos termos delineados nesta peça técnica, adaptando o exemplo fornecido no caso em debate, fazendo constar expressamente no edital, critérios objetivos com pontuação definida para o julgamento da referidas prova. [sic]

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Em proêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside, essencialmente, na análise da legalidade do Edital n. 01/2020, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis-RO, objetivando o provimento do total de 6 (seis) vagas, sendo 1 (uma) vaga para os cargos de Contador, de Procurador Jurídico, de Agente de Serviços, Motorista, de Copeira e de Técnico de Apoio Tecnológico.

5. Como dito, após análise da documentação a Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 971560), pugnou pela realização de diligência, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, em razão da ilegalidade sanável verificada, ante a ausência de critérios objetivos para aplicação da prova prática relativa ao cargo de motorista.

6. Para tanto, entendo necessário que o gestor do Poder Legislativo daquela municipalidade, adote providências e apresente documentos e/ou justificativas sobre a ilegalidade verificada pela Unidade Técnica (ID 971560), cujo apontamento corroboro, especialmente, em virtude de que tal falha compromete o normal andamento deste Concurso e enseja a intervenção desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

7. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

8. *Ex postis*, considerando a atual fase do certame, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais, ante a presença de irregularidade aborçadada que, nomeadamente, demanda a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Buritis-RO, Adriano de Almeida Lima, inscrito no CPF n. 611.841.442-49, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-la legalmente, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID 971560), para que apresente **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta Decisão, informações a esta Corte dando ciência das medidas adotadas quanto a retificação do Edital n. 01/2020, de modo que seja fixado os critérios objetivos a serem utilizados na aplicação da prova prática relativa ao cargo de motorista, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Cientifique, via Ofício/e-mail, o atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Buritis-RO, Adriano de Almeida Lima, inscrito no CPF n. 611.841.442-49, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-la legalmente, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

2.2 – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão.

2.3 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.4 – Após, sobre os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, com posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, com a brevidade que o caso exige.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.317/2020-TCE/RO.

INTERESSADA : MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA..

ASSUNTO : Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 167/2020 - Processo Licitatório Administrativo n. 6105/GLOBAL/2020.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.

RESPONSÁVEL: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE, INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de documentação encaminhada pela Primeira Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, MP/RO, por meio do Ofício n. 00908/2020 - 1ª PJC, relativa à peça subscrita pela empresa **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 05.099.538/0001-19, mediante a qual notícia supostas irregularidades que teriam sido perpetradas pela Prefeitura do Município de Cacoal na elaboração e processamento do Pregão Eletrônico n. 167/2020, Processo Administrativo n. 6105/Global/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de tratamento e destinação de lixo doméstico em aterro sanitário, detalhados no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise da documentação, manifestou-se, por intermédio da Peça Técnica de ID 980986, às fls. 33/41, da seguinte forma, *litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para submeter à apreciação da adoção da medida proposta no parágrafo 33.

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pelo Controle Externo deste Tribunal.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Controle Externo, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que, se for o caso, o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. O Corpo Técnico, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 980986, às fls. 33/41, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **56,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

30. Estabelece a Resolução n. 291/2019 a que, atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

31. Não obstante, **no presente caso já foi detectado (parágrafo 3) que há dois outros processos tratando do mesmo objeto dos autos**, relativos a representações impetradas por Priscila Sagrado Uchida (proc. 03235/20) e **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (proc. 03234/20) sobre alegadas irregularidades existentes no Pregão Eletrônico n. 167/2020.

32. Assim é que, no que tange **ao processo 03235/20, o Relator determinou, por meio da Decisão Monocrática n. 0164/2020 – GCWCSC** (ID=977305), a juntada da documentação daqueles autos, autos ao processo n. 03234/20, com arquivamento do primeiro.

33. Seguindo a mesma diretriz, **sugere-se que a documentação dos presentes autos seja juntada ao processo n. 03234/20, para análise conjunta**, e, por consequência, o arquivamento dos presentes procedimento apuratório preliminar.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória, com a pertinente juntada da documentação alusiva a este Processo aos autos n. 3.234/2020-TCE/RO, para análise conjunta.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes e em acolhida ao que sugestionado pela Unidade Técnica, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, **ARQUIVE-SE** o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente, os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DETERMINO ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova a juntada da documentação dos presentes autos ao Processo n. 3.234/2020-TCE/RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a – à Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **via Doe-TCE/RO**;

III. b – a empresa **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 05.099.538/0001-19, **via Doe-TCE/RO**;

III.c – ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste *Decisum*.

À **Assistência de Gabinete** para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02934/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019
 CPF nº 889.050.802-78
 Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019
 CPF nº 239.022.992-15
 Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
 CPF nº 408.790.462-87
 Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral
 CPF nº 599.630.182-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar^[1], o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou achados concernentes a inconsistência nas informações contábeis; excesso de alterações orçamentárias; não cumprimento das metas de Resultados Primário e Nominal e inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais; ausência de transparência da gestão; gasto com pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal; insuficiência financeira para cobertura de obrigações e, ainda, não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores e ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de audiência dos responsáveis identificados com o objetivo de coletar esclarecimentos da Administração.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de apontes que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, bem como do chamamento do Controlador Geral do município, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

3.1 Insta ressaltar, que os “Achados de Auditoria” (ID=979759) relacionados nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não apenas à fundamentação legal, observando, ainda, que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - CPF nº 889.050.802-78, Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019; **Lucivaldo Fabrício de Melo** - CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019; **Telmo Queiroz de Oliveira** - CPF nº 408.790.462-87, Técnico em Contabilidade e **Elielson Gomes Kruger** - CPF nº 599.630.182-20, Controlador Geral, todos do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar² e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

4.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** - CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 e **Telmo Queiroz de Oliveira** - CPF nº 408.790.462-87, Técnico em Contabilidade, ambos do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

A1. Inconsistência das informações contábeis

a) A apresentação do saldo da conta "Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)" do exercício anterior no valor de R\$4.702.809,64 da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 960418), não está calculado em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o saldo calculado corretamente seria de R\$4.513.897,16, desta forma, divergente em R\$188.912,48. De igual modo, verificou-se inadequação na apresentação do saldo da conta "Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (I+II+III) (a)" da coluna exercício anterior no valor de R\$5.460.740,18, uma vez que o saldo calculado corretamente seria de R\$5.271.827,70, portanto, divergente em R\$188.912,48. Identificou-se que a divergência corresponde ao valor da Receita Patrimonial do exercício anterior que não registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme registrado no Balanço Orçamentário inserto ao Processo nº 01967/19 (ID 783116) que trata da Prestação de Contas do exercício de 2018; e

b) Distorção de R\$19.351,53 entre o resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme detalhado a seguir:

PT1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL X DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Balanço Patrimonial		=	Demonstração das Variações Patrimoniais
Linha Resultado do Exercício	6.302.932,24	=	Linha Resultado Patrimonial do período 6.322.283,77
Total	6.302.932,24	=	Total 6.322.283,77
	Teste	Achado	Distorção ==> - 19.351,53

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 960416) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 960417).
 Obs.: Resultado do exercício do Balanço Patrimonial = Resultado acumulado do exercício atual R\$39.728.518,01 (-) Resultado acumulado do exercício anterior R\$33.425.585,77 = R\$6.302.932,24.

Fundamento legal:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP/STN 8ª Edição;

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

4.2 Promover a **Audiência** dos Senhores **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - CPF nº 889.050.802-78, Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019; **Lucivaldo Fabrício de Melo** - CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019; e **Telmo Queiroz de Oliveira** - CPF nº 408.790.462-87, Técnico em Contabilidade, todos do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2. Excesso de alterações orçamentárias

1. As alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$45.052.375,48, sendo que deste total o valor de R\$13.219.655,72 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 27,97% do orçamento inicial de R\$47.255.740,00, contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária:

Descrição	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	47.255.740,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	13.219.655,72	27,97
(+) Créditos Especiais	31.832.719,76	67,36
(+) Créditos Extraordinários	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período	45.052.375,48	95,34
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	47.255.740,00	100,00
Anulações de dotação (b)	13.219.655,72	27,97
Operações de créditos (c)		0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)		27,97
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso")	Excesso de alterações	

Fonte: Anexo TC 18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 960421) e Balanço Orçamentário (ID 960414).

2. A abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA superou o limite de 2%, alcançando R\$1.174.295,22, correspondendo a 2,48% do orçamento inicial, em inobservância ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 929/2028:

Dotação inicial (LOA) (a)	47.255.740,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	945.114,80	2,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.174.295,22	2,48
Situação	NÃO ATENDEU	

Fonte: Anexo TC 18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 960421), Lei Orçamentária de 2019 n. 929/2018 (disponível no Portal Transparência do Município: <https://www.transparencia.candeiasdojari.ro.gov.br/>) e Balanço Orçamentário (ID 960414).

Fundamento legal:

Jurisprudência do TCE/RO, conforme decisões sobre as contas de Cacaulândia, nos Processos nº 1662/2010; 1106/2010 e 1463/2012.

A3. Não cumprimento das metas de Resultados Primário e Nominal e inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais

1. A meta definida na LDO (Lei nº 930/2018) previa um resultado primário de R\$1.624.729,65 e resultado nominal de R\$444.196,20, acima da linha, entretanto, os resultados primário e nominal apurados foram deficitários em R\$311.149,19 e R\$131.572,96, respectivamente, indicando não atingimento das metas fiscais estabelecidas, e, ainda;

2. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, inclusive com resultados opostos (deficitário acima da linha e superavitário abaixo da linha) no caso dos resultados primário e nominal ajustados abaixo da linha foram respectivamente R\$13.200.133,68 e R\$13.379.709,91, em desacordo com o MDF/STN.

Fundamento legal:

- Art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional-STN 9ª Edição;
- Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 930/2018).

A4. Ausência de transparência da gestão

Verificou-se que o município não cumpriu integralmente os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos, uma vez que não foi possível acessar as atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo, bem como não foi disponibilizado no Portal da Transparência a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais.

Fundamento legal:

- Artigo 1º, §2º, da LRF (princípio da transparência);
- Art. 48 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Decreto Federal nº 7185/2010.

A5. Gasto com pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal

1. Constatou-se que no exercício de 2019 houve extrapolação da Despesa com Pessoal do Poder Executivo que alcançou 64,55%, por sua vez a do Poder Legislativo perpez 2,56% e no consolidado atingiu 67,11% da RCL, em descumprimento ao limite máximo da Despesa Total com Pessoal (inciso III, art. 20 da LC nº 101/2000).

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	35.530.989,84	1.411.486,51	36.942.476,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	55.045.860,39	55.045.860,39	55.045.860,39
% da Despesa Total com Pessoal (1 + 2)	64,55%	2,56%	67,11%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

2. Conforme apurado no Processo nº 02222/19, que trata da Gestão Fiscal, no primeiro quadrimestre de 2019, o limite do ente já havia sido ultrapassado, e, mesmo após o primeiro e segundo quadrimestres subsequentes (2º Quadrimestre e 3º Quadrimestre/2019), o Poder Executivo não tinha reconduzido sua despesa ao limite legal segundo as disposições do art. 23, da LRF. Considerando o percentual acima apurado, verifica-se que a Administração deixou de adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, em inobservância aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável.

Fundamento legal:

- Artigo 169, § 3º e § 4º da Constituição Federal;
- Artigo 19, inciso III, e 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000; e
- Artigo 22, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/2000.

A6. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações

Disponibilidade de caixa insuficiente para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2019, no valor de R\$189.720,83, conforme detalhado nas figuras abaixo:

Tabela I Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	793.829,01
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-983.549,84
Resultado (c) = (a + b)	-189.720,83
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise técnica.

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-100.236,77
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	-224.212,83
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-15.005,45
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	-218.545,73
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-48.635,25
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	-2.234,20
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	-235.166,26
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	-139.513,35
Total	983.549,84

Fonte: Análise técnica.

Tabela II- Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ajustado)

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	793.829,01				793.829,01
Recursos Ordinários	793.829,01				793.829,01
1.000.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	9.574,15				9.574,15
1.000.0049 - Outras Transferências de Recursos Federais	46.762,60				46.762,60
1.000.9999 - Outras Destinações de Recursos	737.492,26				737.492,26
Outros Recursos não Vinculados	-				-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	6.620.545,76	450.000,00		64.675,10	7.005.870,66
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 100.236,77				- 100.236,77
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental - Aplicação Direta (5%)	- 100.236,77				- 100.236,77
1.001.9999 - Aplicação em Outras Etapas do Ensino	-				-
Transferências do FUNDEB	29.698,96				29.698,96
1.011.0042 - Aplicação em pago de prof do magistério - 60%	253.911,79				253.911,79
1.011.0043 - Aplicação em pago de prof do magistério - 40%	- 224.212,83				- 224.212,83
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.097.826,67				1.097.826,67
1.008.0031 - Programa Salário educação	736.621,54				736.621,54
1.008.0032 - Programa PDDE	-				-
1.008.0033 - Programa PNAE	51.497,79				51.497,79
1.008.0034 - Programa PNATE	177.132,04				177.132,04
1.008.0035 - Outras Transf de Recursos do FNDE	-				-
2.012.0036 - Transferência de Convênios da União	118.803,37				118.803,37
2.012.0037 - Transferência de Convênios do Estado	13.771,93				13.771,93
2.012.9999 - Outras Destinações de Recursos	-				-
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 15.005,45				- 15.005,45
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	- 15.005,45				- 15.005,45
Outros Recursos Destinados à Saúde	3.871.498,56				3.871.498,56
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	- 218.545,73				- 218.545,73
1.027.0009 - Programa de saúde da família - PSF	-				-
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 48.635,25				- 48.635,25
1.027.0012 - Farmácia Básica	62.970,27				62.970,27
1.027.0013 - Carências Nutricionais	-				-
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	- 2.234,20				- 2.234,20
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	- 235.166,26				- 235.166,26
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	- 139.513,35				- 139.513,35
1.027.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	-				-
1.027.0050 - Vigilância em Saúde	-				-
1.027.0053 - Gestão do SUS	152.433,04			64.675,10	87.757,94

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
1.027.9999 - Outras Destinações de Recursos	4.424.526,00				4.424.526,00
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 124.335,96	450.000,00			325.664,04
2.013.0037 - Transferência de Convênios do Estado	-				-
Recursos Destinados à Vinculados Social	625.818,25				625.818,25
1.015.0038 - Bolsa Família	-				-
1.015.0057 - Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	625.818,25				625.818,25
1.015.0059 - Programa de Atendimento Integral à Família	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	-				-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-				-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-				-
6.092.0000 - Alienação de Bens - Exercício Anterior	-				-
Outros Recursos Vinculados	1.110.945,54				1.110.945,54
2.014.0036 - Outras Transferência de Convênios da União	9,30				9,30
2.014.0037 - Outras Transferência de Convênios do Estado	1.103.035,63				1.103.035,63
2.094.9999 - Outras Destinações de Recursos	7.900,61				7.900,61
TOTAL (III) = (I + II)	7.414.374,77	450.000,00		64.675,10	7.799.699,67

Fonte: Anexo 5 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 979686, pág. 276), Anexo TC -38 (ID 979686, pág. 277), Conciliação bancária (ID 979686, pág. 279) e análise técnica.

A avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade dos ajustes a seguir:

a. Soma dos valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38, ID 979686) com repasse financeiro pendente, confirmados na análise técnica:

Número do convênio	Descrição do convênio	Fonte de recursos	Valor dos recursos não repassados declarados no TC-38 (a)	Valor comprovado (b)	Valor não comprovado (c)	Avaliação
865347/2018	Aquisição de Mini Carregadeira	26 782 0014 1056	200.000,00	200.000,00	0,00	Conformidade
865318/2018	Aquisição de Retro Escavadeira	26 782 0014 1055	250.000,00	250.000,00	0,00	Conformidade
Total			450.000,00	450.000,00	0,00	Conformidade

Fonte: Anexo TC – 38 (ID 979686) e análise dos convênios comprovados.

b. Diminuição da superavaliação do caixa apontado na auditoria financeira. Conforme teste da pendência de conciliação bancária foi constatado que o montante de R\$64.675,10 corresponde a pendências registradas antes de dezembro de 2019, portanto, são valores cuja probabilidade de recuperação é pouco provável, estando registrado no saldo da conta 624013-2 (fonte de recursos 1.027.0053 – Gestão do SUS), conforme conciliação bancária (ID 979686, pág. 279).

Fundamento legal:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Artigo 50, I e II, da LC 101/2000;
- Parecer Prévio - PPL-TC 00005/20, Processo nº 0943/2019/TCER, Acórdão APL-TC 00488/16;
- Parecer Prévio PPL-TC 00078/16, Processo nº 1.490/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00186/18;
- Parecer Prévio PPL-TC 00007/18, Processo nº 1.925/2017/TCER; Acórdão APL-TC 00516/18;
- Parecer Prévio PPL-TC 00048/18, Processo nº 1.643/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00554/18.

4.3 Promover a **Audiência** dos Senhores **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - CPF nº 889.050.802-78, Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019; **Lucivaldo Fabrício de Melo** - CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019; **Telmo Queiroz de Oliveira** - CPF nº 408.790.462-87, Técnico em Contabilidade e **Elielson Gomes Kruger** – CPF nº 599.630.182-20, Controlador Geral, todos do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

A7. Não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores

- a) (Item IV, subitem 1, alínea “a” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) IV – DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, doravante, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: **a) Realize** os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, no exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2019, detectou-se inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 960418) e no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (ID 960416) e Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 960417), demonstrando o descumprimento desta determinação;
- b) (Item IV, subitem 1, alínea “b” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo nº 02392/17) b) Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, da LC nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;
- c) (Item IV, subitem 1, alínea “c” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) c) Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de inscrição e baixa; **(d)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(e)** requisitos das informações; **(f)** fluxograma das atividades; e **(g)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, da LC nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;
- d) (Item IV, subitem 1, alínea “d” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) d) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** fluxograma das atividades; **(d)** requisitos das informações; e **(e)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, da LC nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;
- e) (Item IV, subitem 1, alínea “e” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) e) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;

- f) (Item IV, subitem 1, alínea “f” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) f) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; **(e)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação;
- g) (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i) Estabelecer** o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- h) (Item IV, subitem ii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ii) Promover** a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- i) (Item IV, subitem iii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iii) Promover** o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- j) (Item IV, subitem iv do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iv) Dotar** a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- k) (Item IV, subitem v do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) v) Dotar** o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- l) (Item IV, subitem vi do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vi) Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- m) (Item IV, subitem vii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vii) Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- n) (Item IV, subitem viii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) viii) Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- o) (Item IV, subitem ix do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ix) Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei nº 8.429, de 1992; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;

- p) (Item IV, subitem x do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) x) Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- q) (Item IV, subitem xi do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) xi) Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345, e em consonância com a Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que comprovem o seu atendimento, sendo assim, ante a ausência de informações, resta considerar o item como não atendido;
- r) (Item IV, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) g) Determine** à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou a avaliação quanto ao andamento das medidas adotadas pela Administração quanto ao cumprimento das determinações exaradas nos exercícios anteriores;
- s) (Item IV, subitem 1, alínea “j” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) j) Adote** medidas de controle para garantir que não sejam detectadas na análise das futuras Prestações de Contas, graves distorções contábeis como as apontadas no presente processo; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** No exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2019, detectou-se inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 960418) e no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (ID960416) e Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 960417), caracterizando o descumprimento desta determinação;
- t) (Item III, subitem III.I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo nº 02944/16) a) DEMONSTRE** no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quanto contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, verificou-se que o Ente não encaminhou o relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos do exercício de 2019 por meio do Sistema Sigap Gestão Fiscal;
- u) (Item III, subitem III.I, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo nº 02944/16) b) ADOTE** o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de auditoria do controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação, bem como não foram encontradas outras evidências do cumprimento;
- v) (Item III, subitem III.I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo nº 02944/16) d) ADOTE** medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC nº 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39;
- w) (Item III, subitem III.I, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo nº 02944/16) h) ESTABELEÇA,** na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão nº 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo nº 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até 20% (vinte por cento); **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** A administração não cumpriu com os critérios e requisitos para alterações do orçamento, uma vez que foi previsto na LOA a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 2%, equivalente a R\$945.114,80 da dotação inicial, mas segundo registrado no Anexo TC- 18, a abertura de créditos dessa natureza alcançou 2,48%, em inobservância ao limite estabelecido no art. 5º, inciso I da Lei Municipal 929/2018. Além disso, verificou-se que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) no valor de R\$13.219.655,72 alcançou 27,97% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas;
- x) (Item III, subitem III.I, alínea “i” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo nº 02944/16) i) EMPENHE-SE** para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão nº 296/2013-PLENO, da Decisão nº 412/2014-PLENO, e do Acórdão nº 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos nº 1.656/2013/TCER, nº 2.432/2014/TCER e nº 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Verificou-se o descumprimento aos subitens 1, 3 e 4 do item II do Acórdão 181/2015-Pleno, referente ao Processo nº 01552/15, em face da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2019 e em face da excessiva alteração do orçamento inicial previsto na Lei do Orçamento do exercício de 2019;
- y) (Item II, subitem 1 do Acórdão nº 181/2015, Processo nº 01552/15) 1-Envie** esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo estabelecido os documentos definidos no art. 53 da Constituição Estadual, art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2016. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em consulta ao Sigap Contábil, verificou-se que as remessas dos balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2019 foram encaminhadas intempestivamente;

z) (Item II, subitem 3 do Acórdão nº 181/2015, Processo nº 01552/15) 3 - Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais; **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Conforme apurado na Auditoria da Conformidade da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, verificou-se que as alterações do orçamento por meio da abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), alcançou 67,36% da dotação inicial R\$47.255.740,00, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (ID 960414), descumprindo, portanto, esta deliberação;

aa) (Item II, subitem 4 do Acórdão nº 181/2015, Processo nº 01552/15) 4 - Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** A administração não cumpriu com os critérios e requisitos para alterações do orçamento, uma vez que foi previsto na LOA a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 2%, equivalente a R\$945.114,80 da dotação inicial, mas segundo registrado no Anexo TC-18, a abertura de créditos dessa natureza alcançou 2,48%, em inobservância ao limite estabelecido no art. 5º, inciso I da Lei Municipal 929/2018. Além disso, verificou-se que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) no valor de R\$13.219.655,72 alcançou 27,97% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas;

bb) (Item II, subitem 6 do Acórdão nº 181/2015, Processo nº 01552/15) 6 - Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório de auditoria do controle interno (ID 960412) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação, bem como não foram encontradas outras evidências do cumprimento.

Fundamentação Legal:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

5. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO[3], a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

6. **Autorizo** que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, **via edital**, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes.

6.1 No caso da citação editalícia fracassar, **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documento ID=979759.

[2] Documento ID=979759.

[3] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-337-2020.pdf>, acesso em 11.1.2021.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2944/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADO (A): Fátima Cristina Fernandes, CPF nº 447.572.806-10

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0001/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS.

1. Informações conflitantes no que se refere às datas de realização do concurso público, nomeação e posse da servidora no cargo de Procurador Municipal. 2. Diligências.

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Sra. Fátima Cristina Fernandes, CPF nº 447.572.806-10, ocupante do cargo efetivo de Procurador Municipal, Classe C, Referência IV, carga horária 40 horas, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, por meio da Portaria nº 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05/2020, publicada no DOM nº 2.707, de 8.5.2020.

2. O Corpo Técnico, por meio de relatório (ID 962626), opinou para que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0010/2020-GPYFM (ID 974158), consignou que a despeito de o instituto informar que a servidora ingressou no serviço público em 19.12.1996, consta na Certidão de Consignação da Forma de Admissão do Servidor, lavrada pela Secretaria Municipal de Administração, que o concurso foi realizado em 20.12.1996, que a admissão/nomeação ocorreu em 19.12.1996 e a posse em 20.12.1996.

4. Assim, entendeu o órgão ministerial que as informações prestadas nos referidos documentos são conflitantes e carecem de justificativas complementares para elucidar o fato de a servidora haver sido nomeada (19.12.1996) antes da realização do concurso (20.12.1996) e empossada somente em 17.03.2003, mais de sete anos depois da nomeação, com efeitos retroativos a 19.12.1996.

5. Desta feita, antes de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, o *Parquet* de Contas manifesta-se pela notificação do Presidente do IPAM, do Secretário Municipal de Administração e da servidora, para que apresentem justificativas capazes de esclarecer o conflito entre as datas da realização do concurso público, da nomeação e posse da servidora.

6. Ademais, pugna pela apresentação da ficha funcional da servidora, termo de posse e outros documentos que comprovem a legalidade e a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Conforme restou consignado na Cota n. 0010/2020-GPYFM, proferida pelo Ministério Público de Contas, faz-se necessária a realização de diligência no sentido de esclarecer as informações conflitantes acerca das datas de realização do concurso público, nomeação e posse da servidora.

8. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a Secretaria de Administração do Município e a servidora Fátima Cristina Fernandes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **apresentem justificativas** capazes de esclarecer o conflito entre as datas da realização do concurso público, da nomeação e posse da servidora, bem como para que promovam a juntada da ficha funcional da servidora, termo de posse e outros documentos que comprovem a legalidade e a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), a Secretaria de Administração do Município e a Sra. Fátima Cristina Fernandes quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01916/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora Geral
CPF 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR nº 0003/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Porto Velho, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou achados que conduziram ao oferecimento de proposta de encaminhamento pela promoção de audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF 476.518.224-04), na qualidade de Prefeito do município de Porto Velho, com fundamento no inciso III do art. 12 da LC 154/1996.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria são relevantes e, em função da gravidade das ocorrências identificadas, ensejam a definição de responsabilidade não somente do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas também do Contador e da Controladora Geral do município, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** - CPF nº 476.518.224-04, Prefeito Municipal; **Luiz Henrique Gonçalves** - CPF nº 341.237.842-91, Contador; e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - CPF nº 747.265.369-15, Controladora Geral; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e III, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=979738) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:**

4.1. Promover a **Audiência** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal, **Luiz Henrique Gonçalves** - Contador e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora Geral, todos do Executivo Municipal de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Inconsistência das informações contábeis

a) A apresentação do saldo de R\$792.092.797,76 da conta Transferências Financeiras Recebidas (coluna exercício atual) no Balanço Financeiro (ID 916432) não foi calculado em consonância com a estrutura aplicável definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª ed.), uma vez que o correto seria apresentar um saldo de R\$791.333.770,42, divergindo, portanto, em R\$759.027,34;

b) A apresentação saldo de R\$5.094.312.701,42 da conta Total dos Ingressos e dos Dispendios (coluna exercício anterior) no Balanço Financeiro (ID 916432) não foi calculado em consonância com a estrutura aplicável definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª ed.), uma vez que o correto seria apresentar um saldo de R\$5.141.670.071,28, divergindo em R\$47.357.369,86;

c) Divergência no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Balanço Patrimonial (R\$323.028.674,77), Balanço Financeiro (R\$533.300.969,17) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$1.054.032.774,57).

PT1.6 - BALANÇO PATRIMONIAL X DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA X BALANÇO FINANCEIRO

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	323.028.674,77	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.054.032.774,57	=	Caixa e Equivalente de Caixa	533.300.969,17
Total	323.028.674,77	=	Total	1.054.032.774,57	=	Total	533.300.969,17

Fonte: Balanço Financeiro (ID 916432), Balanço Patrimonial (ID 916433) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 916435).

Fundamento legal:

- Lei n. 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89;

- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição;

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

A2. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais de resultados nominal e primário

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	13.188.238,00
	1. Total das Receitas Primárias	1.377.972.753,76
	2. Total das Despesa Primárias	1.333.986.133,64
	3. Resultado Apurado	43.986.620,12
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	30.402.611,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	51.430.594,96
	4.1 Juros Ativos	68.294.740,73
	4.2 Juros Passivos	16.864.145,77
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	95.417.215,08
Situação	Atingida	

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	387.558.911,01	380.546.533,53
	Deduções	244.867.199,62	317.253.680,36
	Disponibilidade de Caixa	244.330.134,93	316.716.615,67
	Disponibilidade de Caixa Bruta	250.815.063,88	323.028.674,77
	(-) Restos a Pagar Processados	6.484.928,95	6.312.059,10
	Demais Haveres Financeiros	537.064,69	537.064,69
	Dívida Consolidada Líquida	142.691.711,39	63.292.853,17
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	79.398.858,22	

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		172.869,85
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		1.349,40
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		79.227.337,77

RESULTADO PRIMARIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	27.796.742,81
--	----------------------

Consistência Metodológica

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	43.986.620,12	95.417.215,08
	Abaixo da Linha	27.796.742,81	79.227.337,77
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO (Lei n. 2.531/2018, disponível no Portal Transparência do Município: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>).

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF válido para 2019, pág. 221, é possível que ocorram discrepâncias dos resultados “acima da linha” e “abaixo da linha”, por isso, é necessário a inserção de notas explicativas, sem isso, a comparabilidade do resultado obtido com a meta estabelecida na LDO fica comprometida. No caso em análise não há notas explicativas no demonstrativo de Resultado Primário e Nominal da Administração.

Fundamento legal:

- Art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; e art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional-STN 9ª Edição;
- Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.531/2018).

A3. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e pagamento parcial da contribuição patronal

a) As Contribuições descontadas dos servidores referente ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial ao Fundo Financeiro (janeiro, fevereiro, março, junho e agosto), assim como ao Fundo Previdenciário (fevereiro, março, abril, junho, agosto, outubro e novembro), uma vez que o valor devido aos referidos fundos girava na cifra de R\$51.087.937,15 , ao passo que o valor pago foi de R\$50.912.730,08, resultando num saldo a ser transferido de R\$175.207,07, conforme detalhado a seguir:

Levantamento do Recolhimento de Contribuição dos Servidores

Competência da folha de pagamento de 2019	Fundo	O município recolheu para os cofres do RPPS os valores de contribuição dos Servidores?	Qual o valor total que deve ser recolhido pelo município em 2019 referente a Contribuição dos Servidores?	Qual o valor recolhido ao RPPS pelo município em 2019 referente à Contribuição dos Servidores?	Diferença
Janeiro	(FF)	Sim	2.406.086,58	2.406.086,58	0,00
	(FP)	Sim	1.958.536,29	1.958.536,29	0,00
Fevereiro	(FF)	Parcialmente	2.191.526,58	2.191.391,26	-135,32
	(FP)	Sim	1.921.562,55	1.921.562,55	0,00
Março	(FF)	Parcialmente	2.217.568,08	2.212.206,81	-5.361,27
	(FP)	Parcialmente	1.981.641,87	1.971.752,70	-9.889,17
Abril	(FF)	Sim	2.180.850,26	2.180.850,26	0,00

	(FP)	Sim	1.951.400,57	1.951.400,57	0,00
Maio	(FF)	Sim	2.204.402,54	2.204.402,54	0,00
	(FP)	Sim	1.975.216,45	1.975.216,45	0,00
Junho	(FF)	Parcialmente	2.182.095,25	2.175.691,29	-6.403,96
	(FP)	Parcialmente	1.955.841,18	1.946.395,30	-9.445,88
Julho	(FF)	Parcialmente	2.213.738,56	2.152.917,98	-60.820,58
	(FP)	Parcialmente	1.998.252,68	1.932.492,48	-65.760,20
Agosto	(FF)	Parcialmente	2.211.614,22	2.205.570,59	-6.043,63
	(FP)	Parcialmente	2.037.714,56	2.028.027,03	-9.687,53
Setembro	(FF)	Sim	2.137.767,19	2.137.767,19	0,00
	(FP)	Sim	1.918.591,01	1.918.591,01	0,00
Outubro	(FF)	Parcialmente	2.397.759,57	2.397.045,71	-713,86
	(FP)	Parcialmente	2.171.761,98	2.170.816,31	-945,67
Novembro	(FF)	Sim	2.282.971,19	2.282.971,19	0,00
	(FP)	Sim	2.072.087,38	2.072.087,38	0,00
Dezembro	(FF)	Sim	2.382.678,63	2.382.678,63	0,00
	(FP)	Sim	2.136.271,98	2.136.271,98	0,00
Soma			51.087.937,15	50.912.730,08	-175.207,07
Avaliação			Não Conformidade		

Legenda: (FF) - Fundo Financeiro (FP) - Fundo Previdenciário

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 979724).

b) As Contribuições Patronais do exercício de 2019 não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial ao Fundo Financeiro (janeiro, fevereiro, março, junho e agosto) e da mesma forma ao Fundo Previdenciário (fevereiro, março, abril, junho, agosto, outubro e novembro) posto que o valor devido aos referidos fundos girava na cifra de R\$48.715.472,28, mas a quantia repassada foi de R\$48.196.922,17, resultando num saldo a ser transferido no valor de R\$518.550,11, conforme detalhado a seguir:

Levantamento do Repasse de Contribuição Patronal

Competência da folha de pagamento de 2019	Fundo	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse Patronal?	Qual o valor total que deve ser pago pelo município em 2019 referente ao Repasse Patronal?	Qual o valor pago pelo município em 2019 referente ao Repasse Patronal?	Diferença
Janeiro	(FF)	Parcialmente	1.839.077,77	1.838.778,81	-298,96
	(FP)	Sim	2.231.756,17	2.231.756,17	0,00
Fevereiro	(FF)	Parcialmente	1.740.358,87	1.729.501,01	-10.857,86
	(FP)	Parcialmente	2.208.563,60	2.189.565,75	-18.997,85
Março	(FF)	Parcialmente	1.740.006,26	1.677.472,31	-62.533,95
	(FP)	Parcialmente	2.239.603,21	1.986.925,45	-252.677,76

Abril	(FF)	Sim	1.676.014,68	1.676.014,68	0,00
	(FP)	Parcialmente	2.193.440,00	2.165.938,99	-27.501,01
Maio	(FF)	Sim	1.571.873,46	1.571.873,46	0,00
	(FP)	Sim	2.118.258,45	2.118.258,45	0,00
Junho	(FF)	Parcialmente	1.690.286,35	1.683.882,39	-6.403,96
	(FP)	Parcialmente	2.178.240,91	2.165.954,45	-12.286,46
Julho	(FF)	Sim	1.688.687,40	1.688.687,40	0,00
	(FP)	Sim	2.251.664,37	2.251.664,37	0,00
Agosto	(FF)	Parcialmente	1.647.617,23	1.641.523,60	-6.093,63
	(FP)	Parcialmente	2.241.002,29	2.228.355,52	-12.646,77
Setembro	(FF)	Sim	1.574.817,47	1.574.817,47	0,00
	(FP)	Sim	2.072.109,75	2.072.109,75	0,00
Outubro	(FF)	Não	1.733.349,18	1.732.635,32	-713,86
	(FP)	Parcialmente	2.397.863,54	2.396.629,00	-1.234,54
Novembro	(FF)	Sim	2.049.695,35	2.049.695,35	0,00
	(FP)	Parcialmente	2.705.025,04	2.598.721,54	-106.303,50
Dezembro	(FF)	Sim	2.137.327,83	2.137.327,83	0,00
	(FP)	Sim	2.788.833,10	2.788.833,10	0,00
Soma			48.715.472,28	48.196.922,17	-518.550,11
Avaliação			Não Conformidade		

Legenda: (FF) - Fundo Financeiro (FP) - Fundo Previdenciário

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 979724).

Fundamento legal:

- Art. 40, CF;

- VII e VII, art. 1º, Lei n. 9.717/98.

A4. Superavaliação do saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas" registrado no BGM no valor de R\$ 129.835.492,93

Na avaliação do saldo contábil das Provisões Matemáticas registradas no Balanço Patrimonial, solicitou-se a documentação de suporte que subsidiou o registro contábil, sendo apresentada, a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, contudo, a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é de 31.12.2019 demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação ou superavaliação desses registros.

Comparativo das provisões matemáticas encerradas em 31.12.2018 e 31.12.2019

Descrição	1. Posição em 31.12.2018	2. Posição em 31.12.2019	3. Diferença = (2-1)
A. Reserva Matemática benefícios já concedidos	15.416.425,54	21.055.417,82	5.638.992,28
B. Reserva Matemática benefícios a conceder	270.107.305,85	204.564.350,14	-65.542.955,71
C. Plano de Amortização			0,00
D. Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário			0,00
E. Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC) (A+B-C+D)	285.523.731,39	225.619.767,96	-59.903.963,43

Fonte: Avaliação Atuarial encerrada em 31.12.2018 (ID 979725) e em 31.12.2019 (ID 979726).

Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31.12.2019

Descrição	Valor
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31.12.2019	355.455.260,89
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial data base 31.12.2019	225.619.767,96
3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial com data base 31.12.2019= (1 -2)	129.835.492,93

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 916433) Avaliação Atuarial encerrada em 31.12.2019 (ID 979726).

Fundamento legal:

- Lei n. 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição;
- Anexo III do IPC 00; e
- Portaria MPS 509/2013.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores

a) Acórdão APL – TC 00082/19, Processo 01646/18, Item II “b”. Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: b) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1595/2015/TCE-RO (Acórdão 205/15-PLENO) e 1404/2016/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00484/2016);

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em razão do não atendimento da determinação contida no item III.a “4” do Acórdão APL-TC 00205/15 referente ao Processo n. 01595/15, em face do descumprimento dos prazos estabelecidos para o envio das informações e documentos a esta Corte de Contas.

b) Acórdão APL – TC 00454/18, Processo 01817/17, Item III.1 “c”. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com o Relatório de Auditoria (ID 916429), o município estaria empreendendo esforços no sentido de integralizar o sistema de controle interno, citando a LC nº 767/2019 no qual instituiu o Sistema de Controle Interno do município, para então atender a referida determinação. Além disso, à pág. 301 (ID 916433) consta informação de que o município cumpre com a legislação previdenciária, inclusive quanto a realização do cálculo atuarial e contabilização. Contudo, conforme evidenciado nesta análise o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$355.455.260,89 está superavaliado em R\$129.835.492,93 em decorrência de utilização de documentação de suporte para registro das provisões matemáticas no Passivo não Circulante



com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), revelando a falta de manualização dos procedimentos.

c) Acórdão APL – TC 00454/18, Processo 01817/17, Item III.1 “e”. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com o Relatório de Auditoria (ID 916429), o município estaria empreendendo esforços no sentido de integralizar o sistema de controle interno, citando a LC nº 767/2019 no qual instituiu o Sistema de Controle Interno do município, para então atender a referida determinação.

d) Acórdão APL – TC 00205/15, Processo 01595/15, Item III.a “4”. OBSERVE com a atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio das informações e documentos.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificamos que o Ente incorreu no envio intempestivo dos seguintes documentos a esta Corte de Contas: a) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestre de 2019 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre (Conforme informações contidas no Processo n. 02466/19 que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal); e b) Balancete referente aos meses de janeiro a julho, setembro e dezembro/2019 remessa normal (Conforme Sigap Corporativo).

Fundamento legal:

- Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO^[1], a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

6. **Autorizo** o Departamento do Pleno a realizar a citação e/ou notificação, **via edital**, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes.

6.1. No caso da citação editalícia fracassar, **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado **eletronicamente**)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-337-2020.pdf>, acesso em 11.1.2021.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 3594/2019

RECORRENTES: Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), Euroline Com. de Móveis Eireli (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e Serra Mobile Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ n. 07.875.146/0001-20)

ASSUNTO:

RELATOR: Recurso Administrativo
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0001/2021-GP

LICITAÇÃO. COMPORTAMENTO INIDÔNEO. CONLUÍO. VIOLAÇÃO DAS PROPOSTAS E DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PENALIDADE. RECURSOS. NÃO PROVIMENTO.

Diante da higidez procedimental, da comprovação da conduta irregular e da viabilidade jurídica da penalidade imposta, que, por estar adequada às previsões legais, desautoriza a reforma da decisão hostilizada, o recurso não deve ser provido.

1. Trata-se de recurso interposto pelas sociedades empresárias Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), Euroline Com. de Móveis Eireli (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e Serra Mobile Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ n. 07.875.146/0001-20), contra a decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração, que, após apurar e confirmar a falta cometida durante a licitação, consubstanciada no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório, aplicou-lhes a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano. Eis o dispositivo da decisão recorrida (doc. 0157119):

“Nestes termos, ante todo o exposto, conheço das defesas prévias apresentadas tempestivamente pelas empresas, e, no mérito, julgo-as improvidas, dada a ausência de argumento válido capaz de isentá-las de culpa quanto à comprovada falta cometida durante a licitação, consistente no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório, aplicando-se às empresa TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n. 07.875.146/0001-20) a penalidade impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do item 11.5 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02” (destaques no original).

2. Na sequência, as empresas apresentaram Recursos Administrativos (docs. 0188701, 0188705 e 0188711) de forma tempestiva, de acordo com a Certidão DIVCT 0188718.

3. Em análise, a Divct, por intermédio da Instrução Processual DIVCT 0191217, concluiu pela manutenção dos termos já decididos ante a ausência de argumento válido capaz de isentá-las de culpa quanto às comprovadas faltas cometidas durante a licitação, Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente no comportamento inidôneo das empresas EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, face ao constatado conluio entre estas, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório. Tal posição restou ratificada pela Selicon (Despacho SELICON 0194608).

4. A SGA opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas recorrentes, vez que tempestivos, e, no mérito, pelo seus não provimentos, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

5. Os autos foram remetidos (Despacho GABPRES 0242213) para a PGETC, que elaborou a Informação PGETC n. 142/2020 (0251164) e, em arremate, ao encontro da manifestação da SGA, defendeu a higidez procedimental apuratória e a manutenção da decisão recorrida, que fixou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano.

6. É o relatório. Decido.

7. Em sua manifestação, a SGA reafirma a comprovação, sob o manto do devido processo constitucional, da falta cometida pelas recorrentes, o que, diante da gravidade das condutas apuradas, reclama a penalidade de impedimento de licitar pelo prazo de um ano. Eis o trecho em comento:

“Compulsando os autos, observo que foi instruído adequadamente, eis que observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinando-se, após as análises da defesa, a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do item 115 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02, às empresas TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n. 07.875.146/0001-20, em razão da falta cometida durante a licitação, consistente no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme decisão 0157119.

Em seguida, procedeu-se à intimação das empresas para que, querendo, interpussem recurso em face da decisão que lhes aplicou a penalidade acima descrita, consoante Termos de Intimação nºs 06/2020, 07/2020 e 08/2020 (0178258, 0178298, 0178306).

Conforme documentos anexados 0188701, 0188705, 0187883, as empresas apresentaram tempestivamente o competente recurso, consoante certificado pela DIVCT (0188718).

Os referidos recursos foram objeto de análise pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, por meio da Instrução nº 36/2020/DIVCT/SELICON (0191217), que, após resumo de todo o processado, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos tempestivamente e, no mérito, pelo improvido, dada a ausência de argumento válido capaz de isentá-las de culpa quanto às comprovadas faltas cometidas durante a licitação, Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente no comportamento inidôneo das empresas EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, face aos sérios indícios da prática de conluio entre estas, com violação ao sigilo das propostas e ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Por sua vez, a Secretaria de Licitações e Contratos, por meio do Despacho 0194608, acolheu a instrução exarada pela DIVCT, entendendo que os recursos devem ser conhecidos e, no mérito, improvidos, sendo mantida, assim, a decisão que aplicou a penalidade acima exposta.

Com isso, os autos retornam conclusos a esta SGA.

A interposição tempestiva de recurso enseja o seu conhecimento.

Portanto, segue-se à análise dos argumentos trazidos nesta fase recursal.

Empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (0188701):

Em sede recursal, a empresa SERRA MOBILE alegou, em síntese, que a administração da empresa é realizada exclusivamente pelo sócio Gustavo Bassini, que possui plena autonomia para decidir sobre as negociações da empresa, inclusive a participação em Pregões; que a empresa atua tanto no ramo do comércio revendendo bens da fabricante Tok Plast, como também de outras fábricas, conforme notas fiscais anexadas; que possui mão de obra e maquinários próprios consubstanciados em robô de solda, corte à laser, centro de usinagem e injetoras plásticas, fabricando produtos de sua própria marca, conforme demonstrado na documentação fiscal anexa; que se encontra situado no mesmo bairro da Tok Plast, contudo, que tal situação não demonstra quebra de sigilo das propostas, lembrando que a Tok sequer participa de licitações; que não existe qualquer prova de conluio entre as empresas, somente meras suposições; que os fatos não são tipificados como crime e não podem ser concebidos para justificar a aplicação de penalidade; que o Tribunal de Contas da União manifestou-se no Acórdão 2725/2010 – Plenário, do Relator Valmir Campelo (Processo nº 009.422/2010-2, Número da ata 38/2010) afirmando que “a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico”; que o fato das empresas concorrerem entre si com sócios que sejam parentes não é um ato ilegal, condenável pela atual legislação e não pode ser utilizada como motivo (ou mesmo como indício) para a condenação da empresa; que na fase de lances, a empresa não tem prévio conhecimento com qual empresa está disputando, assim, não poderia presumir se estava disputando o seu preço com concorrentes que cotaram a mesma marca ou marca diferente; quanto aos recursos com trechos idênticos e/ou a representação por mesmo procurador, não se nota, novamente, nenhuma ilegalidade. Primeiramente porque as partes não possuem interesses conflitantes, não sendo vedada a sua representação por mesmo advogado; que para caracterizar o conluio previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 é necessária a caracterização de vantagem para a licitante, a outrem, ou prejuízo ao erário; que a desclassificação da empresa, embasada nos mesmos argumentos de uma denúncia que somente seria recebida 9 (nove) dias depois da sessão pública do pregão seria um fato estranho; que a penalidade aplicada é desproporcional, principalmente porque nenhuma conduta da empresa se encontra tipificada como ilegal.

Ao final, a empresa requereu o conhecimento e provimento do recurso, afastando-se a aplicação de penalidade, e subsidiariamente, requereu a conversão da penalidade em advertência.

Empresa EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI (0188705):

Em sede recursal, a empresa EUROLINE alegou, em síntese, que comercializa bens industrializados de diversas empresas, não somente os produzidos pela Tok Plast-Metal, conforme notas fiscais anexas a defesa prévia apresentada; que a empresa é administrada exclusivamente pela sócia Gabriela Tonet Bassine, que possui plena autonomia para decidir todas as questões atinentes à empresa; que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, o simples fato da recorrente possuir parentesco com os sócios das outras empresas não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano, autorize a Administração a vedar à participação no certame; que a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário; que a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, sendo necessário reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório; que o horário das propostas não comprova qualquer fato ilícito ou irregular na participação das empresas; que não restou demonstrado nos autos que as propostas de uma e outra empresa eram de conhecimento mútuo; que os arquivos contendo referidas propostas não possuem a mesma origem de produção, sendo que não era de interesse da recorrente o compartilhamento dessa informação; que as circunstâncias objetivas de parentesco entre os sócios e oferecimento de produtos do mesmo fornecedor não são suficientes por si só para ter confirmada a existência de fraude ou quebra de sigilo das propostas; que não houve fraude, prejuízo ou dano ao erário público; que a empresa se encontra sofrendo com dupla penalização, tendo em vista que inicialmente foi desclassificada do certame e agora lhe é aplicada a pena de impedimento; que a penalidade é desproporcional, no caso, a autoridade administrativa sequer aplicou a penalidade de advertência, não podendo, portanto, impor a sanção de suspensão, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Ao final, a empresa requereu o conhecimento e provimento do recurso, para efeito de ser declarada a inexistência de prática de conluio entre as empresas, bem como inexistência de infração ao sigilo das propostas e ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com anulação da penalidade imposta, ou, alternativamente, a redução da sanção, tal como a penalidade de advertência.

Empresa TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA. (0188711):

Em sede recursal, a empresa TECNOLÍNEA alegou, em síntese, que a empresa invocou em sede de defesa vários precedentes Acórdão nº 721/2016, emanado pelo Tribunal de Contas da União; (Acórdão nº 952/2018, emanado pelo Tribunal de Contas da União; Acórdão nº 536/2007 – PL, emanado pelo Tribunal de Contas da União; Agravo de Instrumento de nº 0007608-87 2011 4 05.0000, emanado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação nº 0046235-88.2013.4.01.3400/DF, emanada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível AC 7018135 PR 0701813-5, emanado pelo Tribunal de Justiça do Paraná; RIGOLIN, Ivan barbosa. Licitação – Empresas do mesmo grupo econômico podem concorrer na mesma licitação. Revista DCAP, nº 08, p. 14, agosto 2002), e estes não foram analisados na decisão, portanto, deve ser considerada nula; que nos autos do processo licitatório, bem como no presente procedimento, não restou comprovado qualquer comportamento inidôneo, conluio, quebra do sigilo das propostas ou perda do caráter competitivo do procedimento licitatório; que as evidências constatadas nos autos do processo de licitação são que as empresas Tecnolínea, Euroline e Serra Mobile possuem sócios parentes, indicando também que as empresas possuem endereços próximos; que com base no entendimento o entendimento do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 721/2016 – Plenário, o simples fato das empresas possuírem sócios parentes, por si só, não caracteriza a frustração do caráter competitivo da empresa, não justificando uma eventual penalização ou prejuízo; que caso houvesse um conluio e as três empresas juntas estivessem tentando fraudar o certame, não existiria redução de preços mas, sim, uma tentativa de majorá-los em benefício próprio. Se assim procedesse, a Recorrente não estaria dentre as primeiras colocações; que o preço praticado pela Recorrente está abaixo do valor estimado no pregão, e, inclusive, inferior aos lances ofertados pelos demais participantes do certame [que não cotaram bens da marca Tok Plast, demonstrando que não existe valor superfaturado, ou qualquer outro privilégio à licitante, em detrimento do órgão público; que em vários certames, em diversos momentos, a Recorrente cobriu lances ofertados pelas empresas Euroline e Serra Mobile, o que demonstra a existência de concorrência entre estas, como exemplo, tem-se o PE 02.2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em que para os itens 30 e 31 do grupo 6 é possível ver novamente as empresas apresentando lances até o final do tempo, concorrendo entre si; que embora possuam sócios parentes, não possuem sócios comuns, de forma que é inquestionável sua independência e autonomia na oferta de proposta ou até mesmo na escolha das concorrências públicas ou vendas diretas com consumidores finais; que em nenhum momento foi informado de forma clara e objetiva qual foi o comportamento inidôneo anticomercial condenável e supostamente praticado pela Recorrente, com vistas à obtenção de vantagem.

Ao final, a empresa requereu o conhecimento e provimento do recurso, para efeito de, preliminarmente, seja cassada a decisão prolatada pela autoridade a quo, uma vez que os precedentes invocados em sede de defesa não foram devidamente analisados; requereu ainda a reforma da decisão, para efeito de extinguir a penalidade aplicada, com o arquivamento do presente processo. Subsidiariamente, requereu a conversão da penalidade em advertência.

Pois bem.

Imputa-se às empresas TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n. 07.875.146/0001-20), conduta irregular praticada durante a realização do Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO, consistente no comportamento inidôneo das empresas, face à suspeita de conluio entre elas, possível fraude devido à quebra do sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Conforme já consignado nos autos, há sérios indícios (cronologia da abertura das empresas e relação de parentesco de seus sócios, oferta de lances mínimos entre as empresas, proximidade físicas das sedes das empresas, utilização dos mesmos argumentos, até mesmo das mesmas palavras em suas defesas prévias), que apontam para a presunção da prática de conluio das empresas licitantes, e consequentemente, dentre outras coisas, a violação ao sigilo das propostas com o comprometimento do caráter competitivo do torneio licitatório e a violação a isonomia entre os licitantes, atraindo a incidência do artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

A gravidade da conduta praticada pelas empresas, somada à ausência de qualquer argumento plausível ou prova documental que as isente da responsabilidade quanto à falta cometida, fundamentaram a aplicação de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Cumprido salientar que a Procuradoria -Geral do Estado junto ao TCE atuou no presente feito, analisando detidamente todos os argumentos de defesa, concluindo na Informação nº 112/2019/PGE/PGTCE:

Nesse contexto, é factível a presunção da prática de conluio das empresas licitantes evidenciada nos autos, e consequentemente, dentre outras coisas, a violação ao sigilo das propostas com o comprometimento do caráter competitivo do torneio licitatório e a violação a isonomia entre os licitantes, atraindo a incidência do artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

....

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, como órgão de controle, não vislumbra empecilhos jurídicos à decisão pelo desprovimento às razões de defesa manejadas pelas licitantes, ensejando à efetivação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE/RO, pelo período de 01 ano, no patamar apontado pela DIVCT/SELICON

Consoante circunstanciado no Despacho nº 0157119/2019/SGA (0157119), o Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO tinha por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários e outros), por meio de Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ESCON e Anexo III).

No decorrer da sessão do Pregão Eletrônico nº 50/2018 a pregoeira diligentemente verificou que as empresas EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA e SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, respectivamente 2ª, 3ª e 4ª colocadas, tinham como sócios pessoas de um mesmo grupo familiar (pai, mãe, tia e filhos) conforme docs. 0067442, 0067444 e 0067447.

Tal fato, somado a inúmeras outras evidências apuradas pela pregoeira culminou na recusa das propostas das referidas empresas.

Inconformados com o resultado do certame, as 3 (três) empresas apresentaram intenções de recursos (0064497, 0064500, 0064502), os quais foram indeferidos pela SGA, determinando-se, ainda, a atuação do presente processo de apuração de falta (0072520).

Em sede de defesa prévia, as empresas alegaram, em síntese, serem autônomas e independentes; que a concorrência entre empresas com sócios parentes não caracteriza qualquer fraude ou ilegalidade; que o seu histórico de participação em licitações e demais rotinas comerciais comprovam lisura nas atividades, conforme demonstram os documentos juntados (notas fiscais, atas de pregões, contas de telefone, energia e outros). Sustentaram que não praticaram qualquer ação ilegítima no decorrer do certame, tratando-se de equívoco na avaliação da pregoeira, pugnando, ao final, pelo afastamento da penalidade e consequente arquivamento do feito administrativo.

De igual forma, em sede recursal, a principal tese defendida pelas empresas se referem ao fato de não ser vedado pelo ordenamento jurídico a participação em licitação de empresas com sócios parentes, avalizado, ainda, na vasta jurisprudência do TCU, que “a simples participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco não é suficiente para caracterizar fraude à licitação”.

Além disso, as empresas aludem ao entendimento do TCU no Acórdão nº 2725/2010-Plenário, TC-009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010: “a simples participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco não é suficiente para caracterizar fraude à licitação”.

De plano, é importante salientar que a pretensão punitiva da Administração não está calcada unicamente na relação de parentesco entre os sócios das licitantes, mas também, se alicerça no comportamento anticomercial adotado no decorrer do certame.

As diligências realizadas pela pregoeira, assim como a instrução realizada pela DIVCT evidenciam o seguinte:

- a) as 3 empresas ofertaram produtos da marca TOK PLASTI-METAL, evidenciando identidade de propostas;
- b) o proprietário da empresa TOK PALSTI-METAL participou do certame como sócio-gerente da empresa TECNOLINEA, e é pai dos representantes das licitantes SERRA MOBILE e EUROLINE, presumindo-se intenção de êxito comercial de produtos da família, violando o princípio de isonomia entre os licitantes;
- c) pela leitura da ata do certame é comprovado que os lances ofertados pelas licitantes eram insignificantes e semelhantes, denotando simulação;
- d) em diligência junto à Secretaria de Educação do Estado de Tocantins a pregoeira comprovou que a EUROLINE foi desclassificada por apresentar declaração de garantia emitida em nome da licitante TECNOLINEA, evidenciando intercâmbio de informações/documentos entre as empresas;
- e) os recursos apresentados pelos licitantes em face da desclassificação continham trechos completamente idênticos, revelando a atuação conjunta dos sócios na gestão das empresas licitantes;
- f) as três empresas defendentes se fizeram representar perante a Administração desta Corte pela mesma advogada, a senhora Nathalia Longaray;

Chama atenção o fato de que, à vista dos indícios, houve a alegação de que a revenda de bens da mesma marca, assim como representação por uma mesma advogada não caracterizariam, por si só, qualquer infringência à lei. Mas, todo o conjunto de fatos demonstram o liame (proximidade, troca de informações) entre as estas, característica ínsita à prática de conluio.

Logo, diante de todo o contexto apresentado, e, considerando a reunião de elementos acostados aos autos (cronologia da abertura das empresas e relação de parentesco de seus sócios, oferta de lances mínimos entre as empresas, proximidade físicas das sedes das empresas), é factível a presunção da prática de conluio das empresas licitantes, e consequentemente, dentre outras coisas, a violação ao sigilo das propostas com o comprometimento do caráter competitivo do torneio licitatório e a violação a isonomia entre os licitantes, atraindo a incidência do artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Aliás, com o mesmo raciocínio, o TCU, por meio do Acórdão nº 832/2019-Plenário manifestou o entendimento de que a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes[1].

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.

Não bastasse, visando a rechaçar os argumentos das empresas quanto à inexistência de vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco, bem como de que as desclassificações de suas propostas teriam sido antieconômicas para este Tribunal, por terem sido, no caso, mais vantajosas, segue abaixo o entendimento defendido pelo TCU, no Acórdão nº 1448/2013-Plenário[2]:

Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos.

A alegada economia aos cofres públicos não socorre a defesa da recorrente, que não foi condenada por causar prejuízo ao erário. As normas sobre contratações públicas preservam outros valores, além da busca pelo menor preço, tais como probidade, isonomia, moralidade e fomento.

Logo, não merece prosperar os argumentos das empresas de que não houve análise das jurisprudências apontadas em sede de defesa prévia.

Ao contrário disso, as condutas foram analisadas sob o crivo da jurisprudência que, só reforçaram a imputação lançada no presente processo apuratório.

Ainda que os preços ofertados durante a disputa tenham se mantido nos patamares estimados pela Administração, os bens jurídicos tutelados, em se tratando de conduta inidônea praticada durante a disputa pública, licitação, são voltados àqueles que devem informar o processo e as partes, previstos na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI e no artigo 3º, da Lei Geral de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme visto, a conduta vedada - conluio entre empresas - restou devidamente caracterizada, por todo o conjunto de indícios acima destacados, que afastam a mera presunção decorrente dos laços de parentesco. Tal conduta proibitiva infringe os princípios da competitividade, impessoalidade, isonomia e moralidade, não dependendo, pois, de efetiva vantagem pela empresa, ou ainda de prejuízo ao erário. Em outras palavras, a simples conduta das empresas de simular competição já representa violação aos princípios da probidade e da competitividade.

Assim, também não merece prosperar o argumento de que não há provas nos autos que comprovem as faltas por estas incorridas. Note-se que a Instrução 0100227 e decisão 0157119 são específicas ao demonstrarem todos os indícios verificados nos autos.

Não bastasse, é importante ressaltar que não houve dupla penalização em razão das empresas terem sido desclassificadas durante o certame e, agora, penalizadas com impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia. Do mesmo modo, descabida é a alegação da proibição de sancionamento de condutas reprováveis administrativamente pelo simples fato de não configurarem ilícitos penais.

Conforme bem destacado pela DIVCT, a desclassificação não se trata de sanção disposta na Lei nº 8.666/93, pois não atendidos os ditames do ordenamento jurídico ou do edital de licitação, qualquer empresa se encontra passível de ser desclassificada durante o certame. Ocorre que nem todas as desclassificações se encontram sujeitas à penalidade administrativa.

Contudo, as condutas que infringem princípios administrativos e/ou evidenciem ilícitos penais devem, necessariamente, ser objeto de apuração e posterior sancionamento pelo Órgão licitante. As que evidenciem ilícitos penais, pela lógica, também devem ser apuradas na Justiça Criminal, longe de caracterizar, por tais fatos, dupla penalização.

Nesse mesmo sentido, nem todas as condutas reprováveis, descritas no art. 7º da Lei 10.520/02, se encontram previstas também como ilícitos penais. Tal fato, contudo, não impede, de forma alguma, a sua apuração e penalização na esfera administrativa, é o que impõe o princípio da independência das esferas administrativa, penal e civil.

Depreende-se, portanto, que os argumentos sustentados pelas recorrentes não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade de impedimento, já que incontroversa a falta cometida.

Isto posto, no que tange aos aspectos da legalidade, uma vez comprovada o comportamento inidôneo durante a realização da licitação, consistente na prática de conluio que infringe os princípios da competitividade, impessoalidade, isonomia e moralidade, é plenamente possível a aplicação da penalidade prevista pelo art. 7º, da Lei 10.520/2002, o qual estabelece que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

De igual forma, o item 11.5 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO (0049217), possibilita a aplicação da referida penalidade à licitante que se comportar de modo inidôneo.

Neste ponto, quanto à tipificação, observo que as empresas argumentam que para caracterizar o conluio previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 é necessária a caracterização de vantagem para a licitante, para outrem, ou prejuízo ao erário. Ocorre que as faltas imputadas às empresas, apesar de se amoldarem perfeitamente às condutas descritas no art. 90 da Lei nº 8.666/93, punível na Esfera Penal, se encontram incursas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, punível na esfera administrativa.

Logo, não há qualquer nulidade da tipificação realizada. Aliás, a decisão proferida nos autos, assim como os termos expedidos às empresas, são claros ao dispor que as faltas imputadas a estas consistem no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ademais, é fato que o comportamento das empresas causou transtorno a este Tribunal durante a realização do certame, uma vez que para a desclassificação de sua proposta a pregoeira teve que fazer diligências, esclarecer fatos que deveriam ser de conhecimento da licitante, razões estas que protelaram o resultado da licitação.

Portanto, uma vez caracterizada materialidade do comportamento inidôneo das empresas, face ao conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório, merecem as empresas TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n. 07.875.146/0001-20), serem punidas adequadamente.

Importante, de fato, voltar-se à dosimetria da pena, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como acerca da primariedade da empresa perante TCE-RO e do objetivo visado com a penalidade imposta.

Em relação ao histórico das licitantes, a DIVCT não verificou quaisquer restrições constantes no e-Cidade, bem como nenhum outro processo existente em nome das empresas TECNOLINEA e EUROLINE, razão porque é possível o enquadramento na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas.

Contudo, a empresa SERRA MOBILE já fora sancionada por esta Administração com a penalidade de multa moratória, aplicada nos autos nº 005630/2018, conforme Certidão extraída do Cadastro de Fornecedores mantidos por este Tribunal (0098915).

Apesar disso, a DIVCT pondera que pelas provas juntadas aos autos, é possível dizer que apesar de as empresas se juntarem em conluio para participar de certames licitatórios, estas possuem outros tipos de contratações independentes, possuindo estrutura e contadores próprios, que honram com os seus compromissos assumidos, a exemplo do contrato deste Tribunal, celebrado com a empresa SERRA MOBILE. Ademais, o conluio constatado nos presentes autos não se refere à fraude nos preços ofertados em licitação, comumente conhecido como "coelho".

É fato que, ao participar do certame licitatório, as licitantes estavam cientes de todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, inclusive quanto a sua sujeição às penalidades descritas na Lei nº 10.520/02, no caso de cometimento de condutas desidiosas e de má-fé, entendendo-se inadmissível a participação em licitações de empresas descompromissadas com o resultado do certame, sob o risco de prejuízos à própria Administração Pública.

É da natureza de qualquer penalidade impor ao faltoso gravame, ante o seu próprio caráter sancionador/reparador. Contudo, não raras vezes, a aplicação da penalidade de impedimento de licitar pode ensejar dano excessivo à empresa. Muito embora isso, em um país gravemente acometido pelos desvios de recursos públicos, valores como ética, honestidade e transparência devem ser inseridos na cultura da empresas e organizações e merecem ser tutelados pelos agentes públicos porque tutelados pelo próprio ordenamento jurídico.

A propósito disso, cite-se a Lei Anticorrupção n. 12.846/2013, que em seu art 5º, inc. IV, alíneas de "a" a "g", abrange condutas antijurídicas passíveis de serem cometidas em licitações e aos contratos administrativos.

A aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados. Aplica-se à avaliação da dosimetria da pena os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vistas a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam restringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Nesse sentido, uma vez evidenciado nos autos a falta cometida, a manutenção da penalidade de impedimento de licitar é medida que se impõe.

Esclareço que não há qualquer obrigatoriedade de observância da ordem de penalidades elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 na aplicação dessas ao caso concreto, como alegado pelas empresas em razão da não aplicação da penalidade de advertência, mesmo porque as faltas das empresas se encontram descritas na Lei nº 10.520/02, sujeitas, portanto, à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme art. 7º dessa Lei.

Quanto à dosimetria a ser aplicada, entendo que diante da gravidade da prática imputada, que tem sido duramente combatida pela legislação pátria, exige dos aplicadores a fixação do prazo de 1 (um) ano é adequada e se prestará a inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito das recorrentes, seja na participação de certames com este Tribunal de Contas, seja com os demais órgãos da Administração Pública.

Por essa razão, MANTENHO a Decisão 0157119 e, por consequência, a aplicação de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 1 (um) ano.

Outrossim, é pertinente registrar, ainda, que se tratam de empresas sediadas em Caxias do Sul/RS e que a penalidade descrita no art. 7º da Lei 10.520/02 restringe-se ao impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, de modo que as empresas ainda têm a possibilidade de competir em outros entes federados.

No mais, é pertinente replicar a informação trazida pela DIVCT quanto ao desconhecimento acerca da alegação da empresa SERRA de que foi desclassificada por argumentos pautados em uma denúncia que somente teria sido recebida 9 (nove) dias depois da sessão pública do pregão. Compulsando os autos, não foi encontrado nenhum registro de denúncia realizada contra a empresa. A decisão de desclassificação da pregoeira durante a sessão foi pautada exclusivamente nos provas descritas em sua instrução (0191217).

Por fim, é importante abordar a competência da SGA para decisão do feito.

À luz da nova disciplina trazida pela Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que passou a regulamentar o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores deste Tribunal, a SGA passa a ter competência recursal para julgamento das decisões aplicadas originariamente pela secretária da Secretaria de Licitações e Contratos.

Para melhor compreensão, transcrevo os artigos 5º e 10:

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa moratória;

III – Multa contratual;

IV – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, como descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso III deste artigo.

(...)

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º.

Com efeito, nos termos do artigo 10, caberá ao Secretário da SELIC aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, dentre as quais está o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia. Mais adiante, o artigo 27, da referida resolução, estabelece que da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93. E, por fim, no artigo 30, tem-se que não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria-Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

Desta feita, tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal, e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, entende esta SGA que a competência recursal, excepcionalmente, deva ser avocada pelo Senhor Conselheiro Presidente, dado que a própria SGA e também a SELIC, já se manifestou quanto ao mérito deste processo.

Importante dizer que ao tempo da publicação da nova Resolução n. 321/2020/TCE-RO, a SGA já havia se pronunciado em sede de defesa prévia.

Por motivo relevante e devidamente justificado, vê-se possível seja avocada, em caráter excepcional, a competência atribuída ao órgão hierarquicamente inferior (tal como permite o art. 15, da Lei 9.784/99, no âmbito do processo administrativo federal).

Nesses termos, considerando as razões de fato e de direito expedidas acima, conheço dos recursos interpostos pelas empresas TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n. 07.875.146/0001-20), eis que tempestivos, e, em sede de juízo de retratação, MANTENHO a decisão 0157119, que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 1 (um) ano, por entender caracterizada a conduta típica "comportamento inidôneo", face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Por fim, tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, que implica na análise de recurso por instância superior, submeto os presentes autos à análise da Presidência, a quem se devolve toda a matéria recorrida, propugnando seja avocada competência para julgamento do presente recurso, sem prejuízo da prévia remessa, caso assim se entenda necessário, à Procuradoria - Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, na forma disposta no art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO" (destaques no original).

8. No mesmo sentido, a PGETC defendeu a viabilidade jurídica da penalidade imposta, que, por estar adequada às previsões legais, desautoriza a reforma da decisão hostilizada. O desfecho proposto restou fundamentado da seguinte forma (doc. 0251164):

"No caso dos autos, a intimação da decisão proferida pela Secretária Geral de Licitações, nos termos das Intimações nºs 06/2020, 07/2020 e 08/2020 ocorreram em 13/02/2020 (quinta-feira), de modo que considerando o regramento previsto no art.110 da Lei nº8.666/93, o início do prazo recursal ocorreu em 14/02/2020 (sexta-feira), e o termo final para manifestação em 21.02.2020 (sexta-feira), já que art.109, I dispõe expressamente a contagem em dias úteis.

À vista disso, verifica-se que as empresas TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA apresentaram recurso, via e-mail, em 20/02/2020, dentro do prazo legal estabelecido, sendo inequívoca a tempestividade.

Por fim, verifica-se que as Recorrentes detêm legitimidade e interesse recursal, já que participaram da sessão do Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO, oportunidade em que apresentaram suas propostas.

2.2 SANÇÕES APLICÁVEIS NAS LICITAÇÕES

A Lei 8.666/93 elenca quais são as sanções aplicáveis nas licitações, trata-se das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade. Já a Lei 10.520/2020 prevê aplicação de multa e impedimento de licitar e contratar, com descredenciamento de cadastramento de fornecedores.

Nesses casos, o entendimento de Ronny Charles é que "a aplicação das sanções impõe-se como obrigatória, apresentando-se como instrumento de regulação do ambiente licitatório, para punir empresas inidôneas, fraudulentas ou irresponsáveis, que comprometem a eficácia das contratações administrativas. O TCU tem externado a orientação e que a apuração das condutas faltosas praticadas por licitante não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas me dever legal."

Não obstante, as sanções estão em grau progressivo de gravidade, cabendo à Administração, em uma análise das circunstâncias fáticas, pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicar a sanção. Assim, para pequenas infrações que não tenham causado danos ao serviço público, a Administração, aplicará a pena de advertência.

Nos casos de reincidência no cometimento de pequenas infrações e, em infrações médias, a pena indicada é a multa. Para os casos em que a infração for grave, como nos casos que ensejam a rescisão contratual, a pena indicada é de suspensão temporária. Já nos casos gravíssimos, como fraude, declarações falsas, a pena indicada é a de declaração de inidoneidade para licitar. Sendo que as penas de advertência, suspensão temporária, declaração de inidoneidade e impedimento de licitar poderão ser acumuladas com a aplicação de multa, conforme prevê o §2º do art.87 da Lei nº8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002.

Nesse sentido, é o entendimento de Rafael Oliveira, o qual esclarece que as penalidades administrativas, "devem ser aplicadas por meio do juízo de proporcionalidade do administrador a partir da gravidade da infração: (i) advertência (infrações leves); (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (infrações médias); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos (infrações graves); (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição (...) (infração gravíssima)."

Dessa forma, instaurado o procedimento administrativo, esta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas atua como órgão de controle de juridicidade, verificando, o respeito ao devido processo legal e a adequação da realidade fática às previsões normativas.

Nesse sentido, passa-se à análise dos autos, que se refere à aplicação de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 1 (um) ano, às empresas TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI e SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

2.2.1 DA SANÇÃO APLICADA ÀS EMPRESAS TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI E SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

A Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços relatou que durante a realização do certame licitatório, as empresas EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TECNOLÍNEA INJETADOS PLASTICOS LTDA e SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, respectivamente 2ª, 3ª e 4ª lugar no certame, tinham como sócios pessoas de um mesmo grupo familiar (pai, mãe, tia e filhos), e após a constatação de várias evidências que trouxeram dúvidas quanto ao comportamento das empresas, a pregoeira recusou as 3 (três) propostas apresentadas.

Com isso, a Secretária-Geral de Administração, após regular processo administrativo, em decisão fundamentada, aplicou às empresas acima citadas, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do item 11.5 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02, tendo em vista a ausência de argumento válido capaz de isentá-las de culpa quanto à comprovada falta cometida durante a licitação, consistente no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na sequência, as empresas foram devidamente citadas para apresentação de recurso, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “f” da Lei nº 8.666/93, o que fizeram tempestivamente, conforme certificado pela DIVCT SEI 0188718. A Secretária Geral de Administração analisou as razões recursais e entendeu pela manutenção da decisão acostada ao SEI 0157119.

O principal argumento das empresas é a inexistência de vedação quanto à participação de parentes em certame licitatório, sendo este o entendimento do TCU.

Pois bem. Sobre o caso, o Tribunal de Contas já se manifestou:

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. (Acórdão 1448/2013-Plenário, Data da sessão, 12/06/2013, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário, Data da sessão, 01/11/2016, Relator ANDRÉ DE CARVALHO)

De fato, portanto, não existe vedação legal quanto à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco. Entretanto, a Administração Pública tem o dever de avaliar minuciosamente a inocorrência de quebra de isonomia entre os licitantes, já que, além da busca pelo menor preço, as contratações devem preservar a probidade, moralidade e isonomia entre os licitantes, conforme determinada o artigo 3º, da Lei 8.666/63, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido foram realizadas as seguintes diligências pela pregoeira e DIVCT, que evidenciaram o seguinte:

- a) as 3 empresas ofertaram produtos da marca TOK PLASTI-METAL, evidenciando identidade de propostas;
- b) o proprietário da empresa TOK PALSTI-METAL participou do certame como sócio-gerente da empresa TECNOLINEA, e é pai dos representantes das licitantes SERRA MOBILE e EUROLINE, presumindo-se intenção de êxito comercial de produtos da família, violando o princípio de isonomia entre os licitantes;
- c) pela leitura da ata do certame é comprovado que os lances ofertados pelas licitantes eram insignificantes e semelhantes, denotando simulação;
- d) em diligência junto à Secretaria de Educação do Estado de Tocantins a pregoeira comprovou que a EUROLINE foi desclassificada por apresentar declaração de garantia emitida em nome da licitante TECNOLÍNEA, evidenciando intercâmbio de informações/documentos entre as empresas;
- e) os recursos apresentados pelos licitantes em face da desclassificação continham trechos completamente idênticos, revelando a atuação conjunta dos sócios na gestão das empresas licitantes;
- f) as três empresas defendentes se fizeram representar perante a Administração desta Corte pela mesma advogada, a senhora Nathalia Longaray;

Restou devidamente comprovado, portanto, indícios consistentes de conluio entre as empresas EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TECNOLÍNEA INJETADOS PLASTICOS LTDA e SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e, conseqüentemente, violação ao sigilo das propostas com o comprometimento do caráter competitivo do torneio licitatório e a violação a isonomia entre os licitantes.

Inclusive, o Tribunal de Contas já se manifestou que “a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)”.

Trata-se de infração gravíssima, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, segundo a qual os licitantes mantiveram comportamento inidôneo durante o certame licitatório. Para esses casos, a lei determina a aplicação de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de fornecedores.

A Secretária Geral de Administração registrou o impacto negativo da conduta do licitante para o Tribunal de Contas. Veja-se:

Ademais, é fato que o comportamento das empresas causou transtorno a este Tribunal durante a realização do certame, uma vez que para a desclassificação de sua proposta a pregoeira teve que fazer diligências, esclarecer fatos que deveriam ser de conhecimento da licitante, razões estas que protelaram o resultado da licitação.

Com isso, não resta dúvida que a gravidade da conduta praticada pelas empresas, somada à ausência de qualquer argumento plausível ou prova documental que as isente da responsabilidade, ensejam a aplicação de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Em relação ao argumento das empresas de que para caracterização de conluio previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, é necessária a caracterização de vantagem para a licitante, para outrem, ou prejuízo ao erário. No caso, apesar das faltas imputadas às empresas se amoldarem às condutas descritas no art. 90 da Lei nº 8.666/93, esfera penal, também estão previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, esfera administrativa, que é o caso apurado nos autos.

Nesse caso, o dano ao erário é caracterizado pelos transtornos causados ao Tribunal de Contas durante a realização do certame e movimentação de toda máquina pública. Além da violação a fé pública, competitividade, impessoalidade, isonomia e moralidade.

Desta forma, considerando que não há qualquer excesso na dosimetria e tampouco mácula ao ordenamento jurídico, a decisão de manutenção de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, está adequada às previsões normativas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, já que respeitado o devido processo legal, estando apto à decisão do Conselheiro Presidente, quanto aos recursos manejados pelas empresas EUROLINE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TECNOLÍNEA INJETADOS PLASTICOS LTDA e SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”.

9. Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável às recorrentes. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se os argumentos invocados pela SGA e pela PGETC em suas escorreitas manifestações, adotando-os como ratio decedente, destarte, os presentes recursos não merecem provimentos.

10. Ao lume do exposto, decido:

I – Conhecer os presentes recursos administrativos interpostos pelas sociedades empresárias Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), Euroline Com. de Móveis Eireli (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e Serra Mobile Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ n. 07.875.146/0001-20), pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento aos recursos, mantendo inalterada a decisão recorrida, que lhes aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da falta cometida durante a licitação, consubstanciada no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

11. Sem mais, determino à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor desta decisão às recorrentes e, após, remeta este documento à SGA, para que cumpra esta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2021.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006263/2020

INTERESSADO: Leonardo Gonçalves da Costa

ASSUNTO: Revisão e alteração do quantitativo de nomeações por especialidades no Concurso Público de Auditores de Controle Externo realizado em 2019

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0002/2021-GP0000/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDEFERIMENTO.

Leonardo Gonçalves da Costa, pelo Ofício n. 001-2020 (ID 0243445) endereçado a esta Presidência, discorre sobre o Concurso Público para o preenchimento de vagas de Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizado em 2019 e, ao final, requer "a revisão para realização da alteração do quantitativo de nomeações por cargo, para que sejam incluídos os 4 (quatro) aprovados dentro das vagas de Engenharia Civil previstas no edital, conforme necessidade apontada pelo projeto básico e pelo histórico de nomeações, vacâncias e permanência apresentados."

Recebido o expediente, pelo Despacho GABPRES 0244077 foi determinada a instrução, na qual a Secretaria Geral de Controle Externo, pelo Despacho n. 0249319/2020/SGCE, e a Secretaria Geral de Administração, pelo Despacho SGA 0250648/2020/SGA, se manifestaram no sentido de que as vagas previstas no edital já contemplam as necessidades e interesses deste Tribunal, não devendo ser realizadas alterações.

Por fim, a SGA juntou ao presente SEI, os documentos: Demanda GOUV (0250657); Memorando 171/GOUV (0250658); Despacho Segesp nº 0355808 (0250659); e Despacho SGA nº 0249128 (0250661); referentes ao SEI n. 006244/2020, no qual o interessado realizou o mesmo questionamento à Ouvidoria deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reputo não ser necessário o encaminhamento dos autos para manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, uma vez que não há dúvida jurídica relevante no presente caso, e sim a necessidade de verificação da conveniência e oportunidade do ato discricionário da alteração do quantitativo de nomeações para o cargo de Auditor de Controle Externo, na especialidade de Engenharia Civil, o que se traduz em verdadeiro mérito administrativo.

Com essa consideração, esclareço ao interessado que a carreira de Auditor de Controle Externo, na especialidade Engenharia Civil, integra a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, nos termos do art. 236, do Regimento Interno desta Corte, tem por finalidade "planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de controle e fiscalização a cargo do Tribunal".

Ao organizar as atividades de controle e fiscalização, a SGCE foi o setor que planejou o quantitativo de Auditores de Controle Externo, na especialidade Engenharia Civil, para atender as demandas desta Corte de Contas, conforme podemos verificar do Despacho SGCE 0249319. Transcrevo:

1. Em atenção ao questionamento do senhor Leonardo Gonçalves da Costa sobre a desproporcionalidade entre o número de vagas previstas no Concurso Público para o cargo de Auditor de Controle Externo e o total de aprovados chamados para nomeação de acordo com DM n.º 0486/2020-GP (005158/2020), e, em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, seguem os esclarecimentos necessários.
2. De antemão, informamos que os esclarecimentos não pretendem responder pontualmente os questionamentos levantados pelo senhor Leonardo Gonçalves da Costa, mas tão somente trazer elementos adicionais ao documento produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo no Processo SEI005158/2020.
3. Nesse sentido, pelo Processo SEI 005158/2020 a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, apresentou exposição de motivos acerca da necessidade da nomeação e posse de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo, deflagrado por meio do Edital n.º 01/TCE/RO, de 25.07.2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915, de 26.07.2019, tendo o mesmo sido homologado pelo senhor presidente desta Corte de Contas, nos termos do Edital n. 10/TCE/RO, de 10.07.2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2149, de 13.07.2020.
4. Na oportunidade, a SGCE justificou a necessidade do aumento do seu efetivo de servidores para fazer frente a grande demanda das atribuições e atividades que lhe são inerentes. Evidenciou a redução do seu quadro de pessoal ao longo dos últimos anos, seja em razão das aposentadorias, seja pela atuação de Auditores de Controle Externo em outros setores do Tribunal de Contas.
5. Ao final da exposição de motivos, a SGCE propôs a nomeação de 15 Auditores de Controle Externo nas seguintes especialidades: 7 em Direito, 5 em Ciências Contábeis, 1 em Administração, 1 em Economia e 1 em Engenharia Civil.

6. Para a definição do quantitativo, a SGCE levou em consideração a reformulação na sua estrutura setorial, realizada por meio da Resolução n.º 310/2019/TCE-RO, a carência de Auditores em determinadas especialidades e a limitação financeira para aumento da despesa com pessoal do Tribunal de Contas (em especial a incerteza causada pela pandemia do coronavírus).
7. A alteração na sua estrutura, exigiu da SGCE a necessidade de concentrar em determinados setores um número maior de Auditores por especialidades, como foi o caso das Coordenadorias Especializadas em Finanças do Estado e Finanças Municipais, que demandaram maior necessidade da especialidade em Ciências Contábeis, e as Coordenadorias Especializadas em Análise de Defesa e Atos de Pessoal com uma demanda, em sua grande maioria, em Direito.
8. Nas demais Coordenadorias, como é o caso da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da diversidade de matérias fiscalizadas, o quadro de Auditores manteve um equilíbrio em relação às especialidades, necessário para melhor desenvolvimento das atribuições e atividades que foram definidas na reformulação da estrutura da SGCE, nos termos da Resolução n.º 310/2019/TCE-RO.
9. Não se desconhece os estudos realizados na definição de vagas para a deflagração do concurso público de Auditores de Controle Externo, em especial a especialidade Engenharia Civil.
10. Necessário esclarecer, todavia, a realidade de então e a vivida atualmente pela SGCE em relação às atividades de engenharia. Mudança que, longe de transparecer ou evidenciar menor importância da mesma no âmbito do Tribunal de Contas, traduz uma situação circunstancial decorrente da alteração do processo de fiscalização desse tipo matéria.
11. Ou seja, a Resolução n.º 310/2019/TCE-RO, alterando a estrutura anterior, não contempla mais um setor específico para as ações fiscalizatórias de obras e serviços de engenharia, sendo essas ações realizadas pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos.
12. Nesse modelo, aumentou o número de Auditores de Controle Externo com especialidade em Engenharia Civil atuando em fiscalizações ou instruções, em razão de que, na estrutura anterior, parte desses Auditores exerciam funções de chefia e coordenação dos trabalhos que eram desenvolvidos.
13. Essa mudança, de certa forma, além dos fatores já evidenciados, contribuiu, nesse momento, para que a SGCE, na sua exposição de motivos, definisse e propusesse o número de Auditores com as respectivas especialidades a serem nomeados.
14. São pois, os esclarecimentos com vistas a subsidiar a Presidência desta Corte de Contas na decisão do presente feito. (destaquei)

Como podemos notar, a própria SGCE definiu a necessidade de 1 (um) Auditor com especialidade em Engenharia Civil, para “suprir carências mais urgentes em determinadas unidades setoriais”, conforme podemos constatar, também, da Exposição de Motivos (ID 0230150 do Sei n. 005158/2020).

Não obstante, o Edital do Concurso Público dispôs de 4 (quatro) vagas para Auditor de Controle Externo na especialidade Engenharia Civil, de modo que as 3 (três) vagas restantes serão preenchidas durante o período de validade do concurso (Até 13.07.2022 ou até 13.07.2024 – caso haja prorrogação), a depender da necessidade desta Corte de Contas, e da disponibilidade orçamentária e financeira, uma vez que se trata de ato que se subsume ao Poder Discricionário da Administração.

Tanto é assim que, “o entendimento atual é de que o ato da Administração de nomeação do aprovado em concurso público, durante o prazo de validade do concurso, consiste em ato discricionário, ou seja, pode ser realizado conforme a sua oportunidade e conveniência, tornando-se vinculado apenas após o vencimento do certame.”. Nesse sentido:

Súmula 15 do STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. (destaquei)

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. [RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.] (destaquei)

Dessa forma, nos termos da motivação exposta pela SGCE, e segundo entendimento do STF, não vislumbro motivos para alterar o quantitativo de nomeações, a fim de serem convocados imediatamente os aprovados, de modo a preencher a totalidade das vagas de Auditor de Controle Externo, na especialidade Engenharia Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de Leonardo Gonçalves da Costa, e determino à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007569/2020
INTERESSADO(A): FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
ASSUNTO: Gratificação por substituição

Decisão SGA nº 5/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento (0259599) do servidor Fernando Junqueira Bordignon, Secretário de Infraestrutura e Logística, lotado na(o) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, matrícula n. 507, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Geral de Administração, nível TC/CDS-8, conforme Portaria anexa (0259600).

A Instrução Processual n. 164/2020-SEGESP (0260877) indicou que o servidor conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido conforme Demonstrativo n. 1/2021/Diap (0261437).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0261986/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/921 prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/20192 autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO3 alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), não sendo este o caso do servidor requerente, que em seu requerimento fez constar períodos de substituição exercidos já sob a égide da resolução em comento.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito do servidor ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0261437).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0261986/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do pagamento da substituição aqui pleiteado.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado refere-se a período de substituição realizada sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Fernando Junqueira Bordignon, Secretário de Infraestrutura e Logística, cadastro n. 507, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo de Secretário Geral de Administração, nível TC/CDS-8, no valor de R\$ 1.729,22 (um mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 1/2021/Diap (0261437).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 12 de janeiro de 2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1 Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

2 Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

3 Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

4 Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

5 Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 002/2021-SEGESP

PROCESSO SEI: 000094/2021

INTERESSADO: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0262051), formalizado pelo servidor Leonardo Gonçalves da Costa, matrícula 561, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou seu contrato de adesão ao plano de saúde Unimed (0262052) e o relatório financeiro dos pagamentos de 2020 (0262054), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como tendo em vista a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Leonardo Gonçalves da Costa, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 8.1.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 11 de janeiro de 2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 005/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 000148/2021
INTERESSADO: MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral 0262377, formalizado pelo servidor Martinho César de Medeiros, matrícula 555, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Em atenção ao que dispõe o artigo 3º acima transcrito, o servidor apresentou declaração de que é beneficiário do plano de saúde Unimed (0262382) e o boleto de pagamento do mês de dezembro/2020 (0262385).

Entretanto, na declaração fornecida pelo requerente, verifica-se que ele é beneficiário do plano de saúde na condição de dependente. Ainda, no boleto apresentado, consta como pagador do benefício, a senhora Odinete Alves de Medeiros, sua mãe.

Neste sentido, o parágrafo primeiro do artigo 3º anteriormente citado, determina que "o auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais".

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como tendo em vista a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, INDEFIRO a concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Martinho César de Medeiros, uma vez que na documentação apresentada resta comprovado que o interessado não é titular do plano de saúde, tampouco é dependente de cônjuge ou convivente, descumprindo, assim, o que estabelece a Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 12 de janeiro de 2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 2, de 05 de janeiro de 2021.

Elogia servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO -n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 007454/2020,

Resolve:

Art. 1º Elogiar a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n.543, pelos relevantes trabalhos realizados à frente da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (CECEX08) da Secretaria-Geral de Controle Externo, demonstrando zelo e dedicação no desempenho de todas as atribuições que lhe foram conferidas, colaborando de forma valiosa para o atingimento das metas do Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 3, de 05 de janeiro de 2021.

Elogia servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO -n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 007508/2020,

Resolve:

Art. 1º Elogiar pelo (I) senso de responsabilidade, disciplina, coragem e competência, demonstrado durante a realização de inspeções in loco quando para verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia; (II) o cumprimento da jornada sob condições e circunstâncias excepcionais, não se furtando em visitar ambientes hospitalares com pacientes internados; e (III) a boa qualidade técnica dos trabalhos apresentados, indicando as medidas emergenciais a serem adotadas, os servidores.

Servidor	Matrícula
ÁLVARO RODRIGO COSTA - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos - CECEX 05	488
JORGE EURICO DE AGUIAR - Coordenador da Coordenadoria de Controle Especializada em Fiscalizações - CECEX 06	230
NADJA PÂMELA FREIRE CAMPOS - Coordenadora da Coordenadoria de Controle Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 07	518
CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE - Técnico de Controle Externo	140
ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES - Técnica de Controle Externo	431
GUSTAVO PEREIRA LANIS - Auditor de Controle Externo	546
HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES - Auditor de Controle Externo	472
MARA CÉLIA ASSIS ALVES - Auditora de Controle Externo	405
REGINALDO GOMES CARNEIRO - Auditor de Controle Externo	545

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº2/2021, de 12 de janeiro de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000100/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, ANALISTA EM ARQUITETURA, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/01/2021 a 15/03/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/01/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 23/2020
TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DONATÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS, inscrita no CNPJ 07.172.665/0001-21 MATRIZ, Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76.801-361 - Porto Velho - RO, doravante denominada a DONATÁRIA, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Justiça Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, nomeado por meio do Decreto de 02 de Março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 02/03/2020, Edição 301, portador do CPF 710.160.401-30, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
Aparelho Telefônico	2	RS 350,00
Cadeira de Escritório giratória Estofada	10	R\$ 3.475,00
Mesa de Escritório	10	R\$ 3.029,11
Gaveteiro	2	R\$ 48,96
Arquivo de Aço	2	R\$ 952,06
	TOTAL	R\$ 7.855,13

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 005006/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irre recuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 15 de Dezembro de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DOADOR

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO
Secretário de Estado da Justiça
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 24/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DONATÁRIA A SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - SESAU

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - SESAU (HOSPITAL DE CAMPANHA DE RONDÔNIA), inscrita sob CNPJ 04.287.520.0001-88, com sede à Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Edi. Palácio Rio Madeira; anexo: Rio Machado Reto 4; CEP 76.801-470 - Porto Velho - RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Dr. Fernando Rodrigues Máximo, nomeado por meio do Decreto de 01 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 01/01/2019, Edição 001 - 03 de Janeiro de 2019, portador do CPF 233.380.242-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
Cadeira Giratória	15	R\$ 5.730,00
Mesas	03	R\$ 360,48
TOTAL		R\$ 6.090,48

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 005006/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 15 de Dezembro de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 25/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DONATÁRIA A SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - SESAU

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - SESAU (CENTRO DE PESQUISA EM MEDICINA TROPICAL), inscrita sob o CNPJ 04.287.520.0001-88, com sede à Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Edi. Palácio Rio Madeira; anexo: Rio Machado Reto 4; CEP 76.801-470 - Porto Velho - RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representada pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Dr. Fernando Rodrigues Máximo, nomeado por meio do Decreto de 01 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 01/01/2019, Edição 001 - de janeiro de 2019, portador do CPF 233.380.242-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio de seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
Cadeiras Giratórias	10	R\$ 2.843,10
Cadeira Fixa	10	R\$ 2.175,00
Gaveteiros	05	R\$ 122,40
Mesa	01	R\$ 68,00
Estante	01	R\$ 612,04
Total		R\$ 5.820,54

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 005006/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 15 de Dezembro de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 26/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DONATÁRIA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Funcer, inscrito no CNPJ 29.557.720/0001-34, com sede à Rua Avenida Presidente Dutra, S/N - Pedrinhas, CEP 76.801-468 - Porto Velho - RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado pela Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, Srª Simone Catarina Bitencourt, nomeada por meio do Decreto de 17 de Dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 17/12/2019, Edição 236, portador do CPF 873.233.112-68, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
Computador	02	R\$ 5.240
Cadeira	17	R\$ 8.530,00
Impressora	03	R\$ 3.746,66
Total		R\$ 17.516,66

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 005006/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 15 de Dezembro de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

SIMONE CATARINA BITENCOURT
Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia
DONATÁRIO